



Novo Hamburgo/RS, 04 de novembro de 2019.

Processo: 2019.52.401159PA

Pregão Eletrônico nº 14/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, com reposição de peças, sempre que solicitado, pertencentes ou que vierem a pertencer ao IPASEM-NH e demais especificações descritas no Edital e todos os seus Anexos.

Assunto: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE: HSS ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA

RECORRIDA: AALLFAX TELECOMUNICACOES EIRELI - ME

Ilustríssimo Senhor Diretor de Administração,

Trata-se de análise do Recurso Administrativo, apresentado tempestivamente, interposto pela empresa **HSS ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 74.000.563/0001-16, com sede na Rua 25 de julho, nº 917, Novo Hamburgo/RS, doravante denominada RECORRENTE, que manifestou oposição à decisão do Pregoeiro - a qual teve concordância da Equipe de Apoio - quanto à habilitação da empresa **AALLFAX TELECOMUNICACOES EIRELI - ME**, vencedora do certame por atender as condições editalícias e por seu preço estar de acordo com o preço médio do referido processo.

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo
Rua Cinco de Abril, 280 | Bairro Rio Branco | CEP 93310-085 | Novo Hamburgo - RS
Fone/Fax: (51) 3594-9162 | Celular: (51) 9 8205-9617/9 8205-9618 | E-mail: contato@ipasemnh.com.br



Há Contrarrazões de Recurso interpostas pela empresa **AALLFAX TELECOMUNICACOES EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.402.427/0001-89, com sede na Rua Pelotas, nº 207, Bairro Floresta, em Porto Alegre/RS, apresentadas tempestivamente, que versaram exclusivamente acerca do mérito das razões recursais.

I – PRELIMINARMENTE

A licitação pública trata-se de um procedimento administrativo, seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os interessados, preservando a equidade no trato da coisa pública, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração nos termos previstos no Edital. Pressupõe a viabilidade da competição e da disputa, e tem como finalidade a satisfação do interesse público.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame, desde que respeitado o ordenamento jurídico referente ao tema, quando da persecução de tais interesses. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

Dessa forma, para que se possa garantir o exame da legalidade dos atos e sobremaneira a fiel observância dos princípios norteadores da licitação, o Pregoeiro e Equipe de Apoio do Pregão passam a expor o que segue.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE



Ilmo. Sr.
EMERSON CAPAVERDE CARINI
M. D. Pregoeiro(a) do
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO —IPASEM-NH**
Novo Hamburgo(RS)

Ref.: RECURSO
ADMINISTRATIVO.
EDITAL MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 14/2019 –
PROCESSO Nº 2019.52.401159PA

Prezado Senhor:

HSS ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua 25 de Julho nº 917 – Novo Hamburgo(RS), inscrita no CNPJ sob o nº 74.000.563/0001/16, vem através da presente peça, por seu representante legal abaixo firmado, usando das prerrogativas instituídas pela **Lei 5.450/05**, combinando com a **Lei 8.666/93** e legislação subsidiária, **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO**, *uma vez que discorda da **habilitação** da empresa **AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES EIRELI***, pelos fatos e razões abaixo elencadas:

DA TEMPESTIVIDADE

A tempestividade da presente peça recursal, está fundamentada no **Art. 26 - Lei 5.450/05** e **Item 8.1 e 8.2 do edital**:

Rua 25 de Julho, 917 • Bairro Rio Branco • Novo Hamburgo • RS • CEP 93310-251
Fone/Fax: (51) 3594.7561 • hss@hss.com.br • www.hss.com.br

Página 1 de 15

I - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente convém registrar, que o presente recurso não possui condão protelatório, nem tampouco elencar fatos inconsistentes visando tumultuar o processo, o mesmo visa tão somente estabelecer uma relação harmoniosa e, esta inicia quando o princípio da isonomia impera no julgamento das propostas e documentação e, pela óptica da ora recorrente, a empresa dada como classificada e habilitada, acima citada, não cumpre na sua integralidade item de suma importância, requisitado e exigido no edital, o qual faz lei entre as partes:

Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (GRIFAMOS)

Outrossim, a interposição de recurso não determina tão somente inconformidade com o resultado do certame pelo simples fato da busca pela vitória, mas sim para restabelecer a equidade entre todos que almejam contratar com o Poder Público e, para tanto participam de processos licitatório.

II - DO ITEM DO EDITAL NÃO ATENDIDO E INCONSISTÊNCIAS EM DOCUMENTO APRESENTADO PELA LICITANTE AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES EIRELI

➔ Descumprimento do item 7.1.3 – Qualificação Econômica-Financeira – Edital;

Conforme o Edital:

7.1.3.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social encerrado, contendo todas peças já exigíveis e apresentadas na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de três meses da data da apresentação da proposta. (GRIFAMOS)

Observação: NÃO APRESENTOU NA FORMA DA LEI.

7.1.3.1.1. Serão aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

I - ...

Rua 25 de Julho, 917 • Bairro Rio Branco • Novo Hamburgo • RS • CEP 93310-251
Fone/Fax: (51) 3594.7561 • hss@hss.com.br • www.hss.com.br

Página 2 de 15

II -No caso de pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificadode Arrecadação de Tributos e Contribuições -Simples Nacional: Balanço patrimonial contendo a assinatura do representante legal da empresa e do contador responsável.(GRIFAMOS)

Observação: NÃO CONTÉM ASSINATURAS.

III -Pessoas jurídicas que se utilizam da escrituração digital: Comprovante do envio do balanço patrimonial à Receita Federal, juntamente com as demonstrações contábeis, impressas através do Sped (ou outro programa afim), devidamente assinadas pelo contador responsável.(GRIFAMOS)

Observação: CASO UTILIZE ESSA FORMA, NÃO APRESENTOU COMPROVANTE DE ENVIO A RECEITA FEDERAL, COMO TAMBÉM NÃO CONSTOU ASSINATURAS.

→ Inconsistência em lançamentos contábeis no balanço patrimonial.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E ARGUMENTAÇÃO

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO —IPASEM-NH, lançou edital de licitação, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, para CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, para tanto, como não poderia deixar de ser, elaborou o edital em questão, textualizando na introdução do mesmo de que a base seria a legislação vigente citada, portanto reconhecendo de que o edital nada mais é do que uma versão sintetizada dos diplomas legais, demonstrando claramente sua submissão a legislação pertinente e, por consequência ao edital, tanto que invoca e nomina em seu edital, as leis a que estará submetida.

Cabe salientar que o norteamto jurídico existente para atos dessa natureza, visa, sem nenhuma sombra de dúvidas, preservar os princípios balizadores da Administração Pública, entre os quais, aqueles que se referem a ISONOMIA e EQUIDADE, ou seja, tratamento igualitário.

Em um processo licitatório busca a Administração Pública **QUALIDADE, PRESTEZA, PREÇO E SEGURANÇA**, para tanto, necessita o promovedor do certame, estabelecer formas que deem à Administração Pública convicção nesses quesitos, entre os quais aqueles que tratam especificamente da questão da **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA**, parte do processo que dará ao promovedor do certame, instrumentos de avaliação quanto a capacidade da empresa nesse aspecto, tema central da presente peça. Caso esse julgamento não fosse necessário, nem seria exigido pelo legislador, mas para existir um

Julgamento correto, é necessário que os dados constantes nos documentos comprobatórios sejam corretos e inquestionáveis, principalmente no que tange a LANÇAMENTOS, como foi o caso e, também, como agravante, a forma de apresentação do mesmo, o qual faz suscitar dúvidas e questionamentos quanto a fidelidade e confiabilidade.

Quando a Administração Pública, pelos seus servidores, não se atém a detalhes primordiais, importantes e cruciais, pode estar colocando em risco o erário público, pois a qualificação econômica-financeira tem peso igual que qualquer outra comprovação, seja, jurídica, fiscal, técnica e etc., portanto não deve nunca ser menosprezada quando do julgamento.

Sabe-se de que existe um anseio, salutar e elogiável em aumentar o universo de proponentes, pois isso possibilita ao ente público obter maiores vantagens pecuniárias, porém essa vantagem não pode se expressar em números tão somente, mas também na questão das consequências de ao pagar mais barato contratar uma empresa sem a real capacidade, e no presente caso, isso pode estar evidente, pois a licitante em questão não só DEIXOU DE APRESENTAR DOCUMENTOS EXIGIDOS, como também EXISTE BRUTAL DISSONÂNCIA EM LANÇAMENTOS PRIMORDIAIS EM SUAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.

No escopo da presente peça, menciona a ora recorrente, o atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública, destacando alguns em especial, pois entende, com a *máxima vênia*, de que ao aceitar determinados documentos que não contemplam o desejado pelo promovedor do certame, faz emergir um tratamento igual entre os desiguais, pois quando uma empresa atende e outra não e esta última é premiada com o certame, obviamente existiu essa forma de tratamento.

Os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial em licitações são: **PRINCÍPIO DA,**

- **Moralidade:** comportamento escorreito, liso e honesto da Administração.
- **Impessoalidade:** proibição de qualquer critério subjetivo, tratamento diferenciado ou preferência, durante o processo licitatório para que não seja frustrado o caráter competitivo desta.
- **Legalidade:** disciplina a licitação como uma atividade vinculada, ou seja, prevista pela lei, não havendo subjetividade do administrador.
- **Probidade:** estrita obediência às pautas de moralidade, incluindo não só a correção defensiva dos interesses de quem a promove, bem como as exigências de lealdade e boa-fé no trato com os licitantes.
- **Publicidade:** transparência dos atos da Administração Pública.



- **Julgamento objetivo:** vedação da utilização de qualquer critério ou fator sigiloso, subjetivo, secreto ou reservado no julgamento das propostas que possa elidir a igualdade entre os licitantes. Artigo 44, da Lei 8666/93.
- **Vinculação ao Instrumento Convocatório:** respeito às regras estabelecidas no edital ou na carta-convite – artigo 41, Lei 8666/93
- **Sigilo das propostas:** é um pressuposto de igualdade entre os licitantes. O conteúdo das propostas não é público, nem acessível até o momento previsto para sua abertura, para que nenhum concorrente se encontre em situação vantajosa em relação aos demais.
- **Competitividade:** o procedimento de licitação deve buscar o melhor serviço pelo menor preço.
- **Isonomia:** considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

A norma positivada, até mesmo pela nossa origem dentro da esfera do Direito, não permite que a Administração Pública refute, desconheça ou afronte os ditames legais assentados pelos princípios balizadores da sociedade na relação Administração e administrados, é translúcido de que o respeito aos diplomas legais é uma imposição à Administração Pública. O poder discricionário do Estado é limitado. Este tem o dever e a obrigação de fazer apenas o que a lei prescreve e como a lei prescreve.

Senhores julgadores, a sociedade vive momentos conturbados, onde a mesma anseia por transparência, justiça e resguardo pela coisa pública.

Vive-se um clima tenso, onde não pode a Administração deixar margem, por mínima que seja, de desconfiança. Vivemos uma situação quase beirando o caos e tudo pela inércia, indolência ou irresponsabilidade daqueles que representam o Poder Público, por tudo isso, os cuidados devem ser redobrados, para que num futuro próximo não sejamos os próximos a responder por algo que praticamos mesmo que inocentemente, mas que prejudicou os interesses públicos.

Casos recentes nos mostram de que várias obras envolvendo recursos públicos foram fadadas de insucesso, tendo como principal fator a escolha equivocada de licitante e consequente contratado, pois quando do julgamento os responsáveis pelo mesmo não se ativeram as questões curriculares dos licitantes em termos de capacidade financeira, a qual é demonstrada através de NÚMEROS FIDEDIGNOS NO BALANÇO.

IV - DOS FATOS

A licitação em epígrafe se desenvolveu dentro da normalidade, onde vários postulantes acudiram ao chamamento e apresentaram suas respectivas propostas.

Decorrido os lances e os ritos necessários de avaliação, quanto as propostas, o pregoeiro, obedecendo rigorosamente a ordem classificatória, após verificar a proposta da empresa **AALLFAX**, a convocou para apresentação da documentação, o que de fato ocorreu.

Encaminhada a documentação pertinente, a ora recorrente procedeu a conferência dos mesmos e detectou, com base na legislação vigente, como também do próprio edital, que a empresa em questão não atende o **item 7.1.3** e subitens subsequentes, o qual refere-se a comprovação de **capacidade econômica-financeira**, capacitação essa cerne e esteio do perfeito cumprimento do objeto, pois é esse segmento que determinará a capacidade de assumir compromissos financeiros e sustentabilidade econômica, pois uma empresa sem essa sustentação compromete as obrigações assumidas.

➔ **COM RELAÇÃO A APRESENTAÇÃO DE FORMA INCOMPLETA DO BALANÇO PATRIMONIAL:**

A licitante apresenta um balanço o qual não cumpre os requisitos e ditames legais instituídos pela legislação vigente.

O próprio edital é claro nesse sentido, determinando a forma do documento: *ipsis litteris* edital **"...e apresentadas na forma da Lei, que..."**.

A licitante AALLFAX apresenta um balanço no qual não identifica qual a forma que a mesma utiliza, ou seja, se da forma eletrônica ou da forma convencional e, independente da forma que a mesma utilize, ambas estão incorretas, vejamos:

- a) Caso utilize a forma eletrônica, o documento em questão deveria constar os dados de autenticação do documento;
- b) Seria necessária a assinatura do contador e do titular, podendo ser digitalmente;
- c) Em sendo na forma eletrônica deveria constar o etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade;
- d) Em caso de documento físico, o mesmo deveria ser devidamente assinado pelo contador e titular, como também possuir o selo de autenticação da Junta Comercial.

Buscando ser a ora recorrente mais elucidativa, apresenta detalhamento da forma de apresentação de balanço patrimonial em licitações públicas:

- *"Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo*



de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);

- *Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);*
- *Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1). -Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;*
- *Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;*
- *Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;*
- *Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no parágrafo único do art. 2º, da Resolução CFC 1.402/2012; art. 177 da Lei nº 6.404/76. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).” (SILVA, A. C. Balanço Patrimonial na Forma da Lei.)*

Da forma que foi apresentado o documento, balanço patrimonial, o mesmo fere mortalmente as exigências editalícias já transcritas na presente peça, portanto cabível de INABILITAÇÃO de pronto, pois a apresentação de documento INVÁLIDO, o que é o caso, é como se o mesmo não tivesse sido acostado no processo.

→ **COM RELAÇÃO A DADOS DISSONANTES, LANÇAMENTOS CONTÁBEIS ERRADOS.**

A licitante apresentou seus números no balanço, porém os mesmos contrariam as técnicas contábeis oficiais determinadas por lei.

A fim de dar maior entendimento a situação, a ora recorrente apresenta parecer técnico, emitido por profissional da área contábil, o qual se anexa a presente peça, como também aqui se transcreve:

DECLARAÇÃO

HSS ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ(MF) sob nº 74.000.563/0001-16, neste ato representada pela sua contadora Srª Simone da Silva Mattes, portadora do CPF nº 511.783.700-20, vem através declarar o que segue:

Com base, na análise das demonstrações financeiras apresentadas pela empresa AALLFAX TELECOMUNICACOES EIRELI, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 01.402.427/0001-89, podemos constatar o seguinte:

Balço Patrimonial

- a) A descrição do título da demonstração financeira está com erro de escrita;
- b) No lado do Passivo e Patrimônio Líquido, no título Reserva o valor de R\$ 401.655,59, refere-se ao valor de 31/12/2016, o qual pode ser comprovado se verificarmos a demonstração constante na folha nº 45, DMPL. No entanto nesse campo deveria ser o valor de 31/12/2017, conforme consta no título do BP.
- c) O valor correto para o título Reserva deveria ser R\$ 466.772,88.
- d) Na coluna de 31/12/2018, a conta Lucros Acumulados, deveria ser R\$ 733.460,60, bem como a sua totalização.

Enfim, conforme os relatos acima entendemos que a empresa em questão deveria apresentar justificativas dessas inconsistências, porque dentro da validade de um documento, quando o mesmo apresenta divergências ele se torna inidôneo, ou seja, sem validade para comprovação da viabilidade econômica da empresa.

Entrega das Demonstrações Contábeis

Desde o ano base 2008, as empresas tributadas pelo Lucro Real e depois as tributadas pelo Lucro Presumido, devem entregar o Diário Geral e suas respectivas demonstrações financeiras através do Sped Contábil ou ECD, não existe mais a entrega física, livro impresso. As empresas tributadas pelo Simples Nacional são dispensadas, ou seja, se quiserem fazer podem, nesse procedimento existe a assinatura digital do contador e do representante legal da empresa. Caso essa última opte por registrar o livro na Junta Comercial, obedecerá ao princípio de não imprimir, apenas enviar em pdf e a assinatura também deve ser digital.

Sendo que tinha para o momento, subscrevo.

Atenciosamente.

Novo Hamburgo, 24 de outubro de 2019.



SIMONE DA SILVA MATTES
Contadora – CRC/RS nº 51.182

Esaacon Assessoria Contábil
(51) 3593.4212 | esaacon@esaacon.com.br | www.esaacoon.com.br
Rua Carlos Brenner Sobrinho | 101 | Bairro Rio Branco | Novo Hamburgo | RS

Apresentadas as inconsistências, as dissonâncias, os erros, impossível aceitar o documento em evidência como confiável. Num primeiro momento, no tópico **COM RELAÇÃO A APRESENTAÇÃO DE FORMA INCOMPLETA DO BALANÇO PATRIMONIAL**, demonstrado ficou a **INVALIDADE DO MESMO DIANTE DA FORMA QUE FOI APRESENTADO**; no

Rua 25 de Julho, 917 • Bairro Rio Branco • Novo Hamburgo • RS • CEP 93310-251
Fone/Fax: (51) 3594.7561 • hss@hss.com.br • www.hss.com.br



presente tópico, demonstra-se a INVALIDADE DO MESMO DIANTE DOS ERROS NUMÉRICOS NOS LANÇAMENTOS.

Na esfera contábil, não existe grande diferença ou pequena diferença, independente do número de zeros a esquerda do número inteiro positivo, o que existe é diferença e quando esta ocorre em balanço patrimonial o mesmo não pode ser considerado, o que mais reforça a tese e a percepção de que o documento não foi registrado na Junta Comercial do RS.

Por outro lado, prejudica-se a avaliação econômica-financeira do licitante que apresenta balanço errado, até mesmo para o cálculo dos índices exigíveis, conforme **item 7.1.3.1.2 do edital**.

A legislação é clara no que concerne a obediência ao edital quanto as exigências e, ao tratamento igualitário, para tanto cita-se a **Lei 8.666/93**:

“Art. 44 - No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei. (GRIFAMOS)

§ 1º - É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

No artigo supra citado, percebe-se de que além do dever a obediência ao que o edital exige, não pode existir distorções no julgamento, pois estas fatalmente tratarão, nesse caso, de forma IGUAL OS DESIGUAIS.

Indo além, o legislador já enfatizava no artigo 3º do mesmo diploma sua preocupação com a observância reta e direta do edital:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (GRIFAMOS)

Nos tribunais transbordam decisões que determinam a DESCLASSIFICAÇÃO ou INABILITAÇÃO de licitante que não apresenta documentos conforme preceitua o edital, vejamos:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)" "Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deveria ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."(Grifamos)

Ainda o STJ:

*"RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:
ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes."*

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso."

As decisões No **Tribunal de Contas**, no sentido da obediência ao edital são maciças:

TCU - 00863420091 (TCU)

Data de publicação: 07/10/2009

Ementa: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO**. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666 /1993). No **juízo** das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios **objetivos** definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e **princípios** estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666 /1993). O **juízo** das propostas será **objetivo**, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato **convocatório** e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666 /1993)

TCU - 01961520159 (TCU)

Data de publicação: 25/11/2015

Ementa: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARTE PARA SUSPENSÃO DO ATO IMPUGNADO. PREGÃO PRESENCIAL 11/2015 (PP 11/2015). SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - DEPARTAMENTO NACIONAL (SEBRAE-DN). TC 020.267/2015-0 CONTENDO IDÊNTICOS OBJETO E PEDIDO. APENSAMENTO DEFINITIVO DO TC 020.267/2015-0 AOS PRESENTES AUTOS. OITIVA DO SEBRAE-DN. CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. INOBSERVÂNCIA AOS **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO**, PRESENTES NO ART. 2º DO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SISTEMA SEBRAE. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO. OUTRAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO.

Senhores julgadores, em uma sociedade democrática de direito, o que da sustentação e garantias a sociedade é o respeito a norma, é a convicção e certeza dos administrados de que as normas, as leis, as regras serão plenamente cumpridas. Não pode, nem mesmo os julgadores tripudiarem o norteamento jurídico, não podem negar a norma sob pena de estarmos diante de uma calamidade social imensurável, portanto a postura do Pregoeiro e equipe de apoio está equivocada em habilitar a empresa **AALLFAX**.

As regras foram postas, de acordo com a legislação, aqueles que atenderam plenamente não podem ser igualados aos que não atenderam....*ESSE É O ESPÍRITO DA COMPETIÇÃO, ESSA É A DIFERENÇA ENTRE OS QUALIFICADOS E OS NÃO QUALIFICADOS*, é medindo uma série de atitudes dos licitantes que a Administração mensura com quem pode e deve contratar.

No caso em tela, o que se percebe é a habilitação de um licitante que não atendeu as exigências, isso por si só se torna um tratamento desigual, pois está igualando

os desiguais, pois enquanto alguns se preocupam em possuir toda documentação necessária, outros desconhecem essa preocupação e são premiados com o certame.

Os doutrinadores se posicionam nesse sentido:

HELLY LOPES MEIRELLES afirma que:

"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais." (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª Edição, Malheiros Editores, pg. 249).

Nesta mesma esteira, **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO** ensina:

"O princípio da isonomia OU igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade uma vez que os interesses que lhe incumbe perseguir são pertinentes à Sociedade como um todo, quaisquer atos que os órgãos administrativos pratiquem devem, necessariamente, refletir, na medida do possível, a igualdade de oportunidades para todos os administrados." [Elementos de Direito Administrativo, 3ª Edição, Malheiros Editores, pg. 32].

Arremata brilhantemente **JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR**:

"Quanto aos princípios nomeados na Lei nº 8.666/93, consigne-se, por ora, que: a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições DE ABSOLUTA EQUIVALÊNCIA durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;" [Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas, Ed. Renovar, pg. 25]

Indo além, não pode ser arguido que o erro é sanável, não, o problema constante no documento vai além de um equívoco, pois trata-se de apresentação de dados (números) que não retratam a realidade. A prova disso está no fato de que um dos erros de lançamento é de centavos, isso leva a crer de que o balanço não foi conferido ou então, que seus lançamentos que determinaram essa diferença estão errados, portanto é um ato que não pode ser sanado, até porque a lei proíbe a inserção de novos documentos após o prazo determinado e, nesse caso seria necessário a apresentação de um novo balanço devidamente corrigido e VALIDADO pela entidade competente (JUCERS). O erro apontado trata-se de um



erro SUBSTANCIAL, dessa forma incapaz de ser corrigido ou sanado, seja por quem for, pois a sua correção vai originar a inclusão de outro documento:

No caso que se apresenta, primeiro temos a impossibilidade de saneamento do erro, vejamos o que reza o **art. 26 - § 3º do Decreto 5.450/05**:

“§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.”

Discorrendo sobre o texto legal percebemos que para correção existirá a alteração da substância do mesmo, como também sua validade jurídica, pois sempre que existe a alteração e correção de balanço, este deve também ser registrado na JUCERS.

Mesmo que isso ocorresse, alteração e autenticação na JUCERS, haveria o impedimento legal imposto pela **Lei 8.666/93**, especificamente no seu **art. 43 - § 3º**, pois para sanar teria que inserir outro documento, reza o diploma legal citado:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

V - DISPOSIÇÕES FINAIS

O histórico conceito da investigação da capacidade econômica-financeira de qualquer prestador de serviços ou fornecedor de matéria prima antecede a nossa capacidade de alcance no tempo outrora.

Na sociedade moderna, isso tornou-se uma rotina, principalmente porque aqueles que contratam, querem ter a certeza de que a terceirização será uma solução e não um problema insolúvel e até catastrófico, visto que contratar um prestador de serviços com INCAPACIDADE FINANCEIRA, e está latente porque existe manipulação nos lançamentos, proposital ou não, (frise-se que não está a ora recorrente fazendo afirmação quanto a concretização do ato) fatalmente o contratante absorverá vários prejuízos, tanto quanto a não concretização do objeto, como também a necessidade de outra contratação, proporcionando uma gasto financeiro maior e, por consequência atingindo os contribuintes, visto serem estes que geram os recursos públicos, independente da forma.

Rua 25 de Julho, 917 • Bairro Rio Branco • Novo Hamburgo • RS • CEP 93310-251
Fone/Fax: (51) 3594.7561 • hss@hss.com.br • www.hss.com.br

Página 13 de 15

Na Administração Pública, pode num primeiro momento se entender que a exigência de comprovação de capacitação econômica-financeira é uma forma de limitar o número de participantes, mas não, é a forma da Administração Pública se precaver de aventureiros que por ânsia em faturar candidatam-se a algo que não tem condições e, cabe aos gestores, nesse caso aos julgadores, ceifar a possibilidade de fracasso técnico e financeiro de um projeto, porque a incapacidade financeira gera com certeza consequência no aspecto técnico.

Sabe-se, até porque muitos dos legisladores que aperfeiçoaram a Lei de licitações ainda estão em nosso meio, de que a exigência nesse aspecto foi com a pura intenção de proteger um bem sagrado em um Estado democrático de direito, que é o erário público.

As experiências foram diversas e ainda existem, de que a incapacidade econômica e financeira é uma das formas mais devastadoras, e que proporcionam um gasto descomunal e muito acima do previsto e esperado.

Senhores julgadores, as questões suscitadas na presente peça, em caso de apreciação pelo judiciário através de medidas cabíveis, por certo premiarão o pleito requerido, podendo inclusive impetrar **“mandado de segurança”**, visto que os pressupostos essenciais para tanto emergem no caso em tela, quais sejam *“fumus boni juris e periculum in mora”*, buscando cessar o procedimento licitatório até se esgotarem todas as discussões do mérito, em função de que os “equivocos e as ilegalidades” que estão na presente peça apontados são de origem “legal”, ou seja, existiu uma brutal contrariedade nesse sentido, prejudicando totalmente outros licitantes.

*Expostas as razões lógicas e legais do presente recurso, requer a ora impugnante, que a empresa AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, seja **INABILITADA** no presente certame, em respeito a legalidade, coerência e preocupação com o erário público, sob pena de estarmos diante de uma situação que pode gerar consequências desastrosas à Administração Pública e por consequência para a sociedade.*

Em caso de não provimento faça a presente peça subir a autoridade competente dentro dos prazos legais.



Novo Hamburgo (RS), 24 de outubro de 2019

N. Termos, P. Deferimento


REPRESENTANTE LEGAL
Luciano de Araújo Hespagnol

ANEXO:
→ Parecer contábil.

74.000.563/0001-16
HSS ASSESSORIA
EM INFORMÁTICA LTDA
Rua 25 de Julho, 917
Bairro Rio Branco - Cep: 93310-251
NOVO HAMBURGO - RS



DECLARAÇÃO

HSS ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ(MF) sob nº 74.000.563/0001-16, neste ato representada pela sua contadora Srª Simone da Silva Mattes, portadora do CPF nº 511.783.700-20, vem através declarar o que segue:

Com base, na análise das demonstrações financeiras apresentadas pela empresa **AALLFAX TELECOMUNICACOES EIRELI**, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 01.402.427/0001-89, podemos constatar o seguinte:

Balço Patrimonial

- a) A descrição do título da demonstração financeira está com erro de escrita;
- b) No lado do Passivo e Patrimônio Líquido, no título Reserva o valor de R\$ 401.655,59, refere-se ao valor de 31/12/2016, o qual pode ser comprovado se verificarmos a demonstração constante na folha nº 45, DMPL. No entanto nesse campo deveria ser o valor de 31/12/2017, conforme consta no título do BP.
- c) O valor correto para o título Reserva deveria ser R\$ 466.772,88.
- d) Na coluna de 31/12/2018, a conta Lucros Acumulados, deveria ser R\$ 733.460,60, bem como a sua totalização.

Enfim, conforme os relatos acima entendemos que a empresa em questão deveria apresentar justificativas dessas inconsistências, porque dentro da validade de um documento, quando o mesmo apresenta divergências ele se torna inidôneo, ou seja, sem validade para comprovação da viabilidade econômica da empresa.

Entrega das Demonstrações Contábeis

Desde o ano base 2008, as empresas tributadas pelo Lucro Real e depois as tributadas pelo Lucro Presumido, devem entregar o Diário Geral e suas respectivas demonstrações financeiras através do Sped Contábil ou ECD, não existe mais a entrega física, livro impresso. As empresas tributadas pelo Simples Nacional são dispensadas, ou seja, se quiserem fazer podem, nesse procedimento existe a assinatura digital do contador e do representante legal da empresa. Caso essa última opte por registrar o livro na Junta Comercial, obedecerá ao princípio de não imprimir, apenas enviar em pdf e a assinatura também deve ser digital.

Sendo que tinha para o momento, subscrevo.

Atenciosamente.

Novo Hamburgo, 24 de outubro de 2019.

SIMONE DA SILVA MATTES
Contadora – CRC/RS nº 51.182

Esaacon Assessoria Contábil

(51) 3593.4212 | esaacon@esaacon.com.br | www.esaacon.com.br
Rua Carlos Brenner Sobrinho | 101 | Bairro Rio Branco | Novo Hamburgo | RS

III – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

RECURSO DE CONTRARRAZÕES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO —IPASEM-NH

Ref. Contrarrazões ao Recurso Administrativo – Pregão eletrônico Nº 14/2019

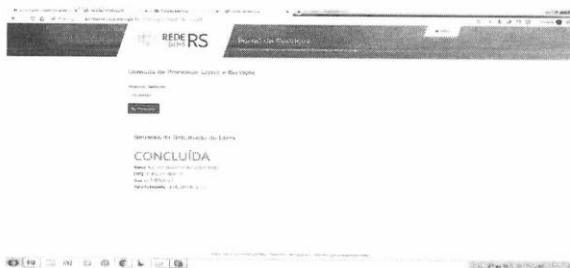
OBJETO: *Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática, com reposição de peças, sempre que solicitado, pertencentes ou que vierem a pertencer ao IPASEM-NHE demais especificações descritas no Edital e todos os seus Anexos.*

AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES Eireli, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Pelotas, nº 207, Bairro: Floresta, CEP: 90220-110, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.402.427/0001-89, licitante vencedora do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Diretor in fine assinado, perante vossa senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, c/c o tem 8.3 do respectivo Edital, oferecer tempestivamente suas Contra-Razões Recursais em face do recurso administrativo interposto pela empresa **HSS ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA**, o qual, consideramos inconsistente, pois, está deturpando a licitação apresentando regras e condições que não existem na lei de licitações 8666/93, inclusive resoluções do TCU que possuem outra finalidade e não se aplicam a licitação em questão, resultando assim na frustração do certame e do caráter competitivo do mesmo, fato esse que estaremos comprovando através dos fatos a seguir.

Dos fatos

Em resposta as alegações da empresa **HSS ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA** que descumprimos o item 7.1.3 onde alega que não apresentamos o balanço na forma da lei e sem assinaturas, sendo que o balanço em questão já está dentro das normas da Instrução Normativa DREI Nº 11, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013 capítulo V art.22 (da geração do livro digital e das assinaturas digitais) portanto, tendo um documento concluído conforme o protocolo 192581929 de 26/06/2019 sendo analisado e autenticado pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande Sul, inclusive com a pesquisa da conclusão e veracidade do mesmo publicados em seu portal de acesso ao público, não restando nenhuma dúvida que o balanço está de acordo com a legislação Vigente e assinado digitalmente. Salientamos que caso estivesse em desacordo o órgão responsável não disponibilizaria como Concluído em 26/06/2019.

(Conforme pesquisa abaixo)



Quanto ao erro apontado na declaração da empresa ESAACON ASSESSORIA CONTABIL junta pela empresa HSS ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA nos respectivos itens de "A" a "C", tais erros não influenciariam nos índices de liquidez exigidos no edital, elevariam ainda mais a saúde financeira da empresa apontado no Balanço, portanto tal erro não nos deu nenhuma vantagem ao que se refere na Qualificação Econômica Financeira importante salientar que mesmo com o referido erro a empresa AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES EIRELI ainda ficou acima dos índices exigidos.

Importante destacar que a comissão de licitação habilitou e classificou a nossa empresa que obteve 1º lugar na disputa, e caso houvesse alguma dúvida já teria solicitado tais esclarecimentos à empresa vencedora do certame.

Cabendo ainda salientar que este recurso é contrária aos princípios básicos da lei 8.666/93 art. 3º, cuja intenção é **buscar a proposta mais vantajosa para a administração e ampliar a competição** evitando frustrar o seu caráter competitivo, e o retardamento do processo licitatório.

Assim, a interpretação a aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados. Irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. Entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto no 3.555/2000, no sentido de que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação".

Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

Sobre a motivação do recurso interposto pela empresa HSS ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, segue abaixo alguns pareceres acerca da restrição do universo dos participantes:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista **Marçal Justen Filho** versa:



“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação**” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;



Ainda, não podemos esquecer que caso houvesse alguma dúvida quanto à documentação apresentada, a **comissão poderia exigir diligência para sanar dúvidas** quanto ao atendimento das especificações técnicas do presente edital.

Lei 8666/93 § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

SOBRE O FORMALISMO

O artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/93 determina:

"Art. 4º ...

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública."

Dessume-se que a regra geral para o procedimento licitatório é a formalidade, vinculando-o às prescrições legais em todos os atos e fases.

A análise da forma tem sua importância como meio de prestigiar a segurança e a previsibilidade das decisões, evitando desvios do julgador que possam comprometer a lisura do procedimento.

Mas não pode tal análise se sobrepor a outros princípios. A compreensão dos valores que irrompem da lei é imprescindível para o alcance do interesse público. Nessa tarefa, devem ser verificados os fins buscados e **eleita a solução que melhor atenda a todos os princípios, numa análise sistêmica do processo.**

Nesse sentido, ressalta-se que a licitação não é um fim em si próprio, mas sim um meio para obtenção da proposta mais vantajosa para a entidade.

Cabe ao gestor público pautar suas decisões no procedimento formal, mas sem cair no chamado "**formalismo**", que se manifesta pelo apego excessivo à forma, afastando-se da finalidade da seleção da proposta mais vantajosa, de tal modo que a vantajosidade abrirá espaço para a proposta que melhor seguir a disciplina do edital.

No magistério de **Hely Lopes Meirelles**: "a orientação correta nas licitações é a **dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados.** (...)Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias".[1](grifou-se)



Sobre o formalismo, **Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto** sinalizam:

"O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em **uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa.**"[2](grifou-se)

Prossegue **Carlos Ari Sundfeld**:

"não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. **A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo** - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes."[3](grifou-se)

Muitos são os casos em que a comissão de licitação, o pregoeiro ou a autoridade competente, em vista da aplicação dos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, apegando-se de modo literal aos textos normativos e editalícios, excluem licitantes inabilitando-os ou **desclassificando suas propostas, que potencialmente se mostram mais vantajosas, pelo simples fato de verificarem pequenas falhas ou a desatenção à forma exigida em relação aos documentos e informações apresentados no certame.**

Observa-se a aplicação desmedida do formalismo em situações como documentos apresentados com leves rasuras, que não impedem que se extraia as informações ali consignadas; exigência de que o licitante adote obrigatoriamente o modelo ou formato de planilhas de custos e propostas anexos ao edital, sob pena de desclassificação; inabilitação de empresas em razão de apresentação de documentos sem autenticação, cujo vício pode ser sanado; e assim por diante.

Determinadas falhas formais podem ser superadas com a realização de diligências, autorizadas pela própria Lei 8.666/93 (artigo 32, §3º), com a finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Como dito acima, no caso concreto, a análise a ser feita pelo julgador é se a exigência foi cumprida de alguma forma e se é hábil a atingir a finalidade imposta, sem comprometer a segurança e idoneidade dos documentos e informações prestadas, ainda que o licitante os tenha apresentado de forma diversa da prescrita.

Nesse compasso tem se mostrado a jurisprudência pátria. Os tribunais superiores se manifestaram sobre o tema afastando o formalismo em vista da finalidade do procedimento licitatório, como se depreende dos excertos abaixo:

STJ: "As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa"[4].

STF:"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa."[5]

Denota-se em alguns tribunais de justiça entendimentos semelhantes:

“... é extremamente formalista a decisão que, em tomada de preços, inabilita licitante por ausência de autenticação em uma das folhas dos inúmeros documentos apresentados, sobretudo porque dissociada dos princípios da proporcionalidade (razoabilidade) e da competitividade, já que não houve sequer suspeita de falsidade ou fraude do documento.” (AC em MS n. 2005.042346-1, rel. Des. Substituto Jaime Ramos, j. 16.5.06)[6]” (grifou-se)

“É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à rejeitar possíveis licitantes.”[7] (grifou-se)

“Por outro lado, pondera-se que a exigência quanto à autenticação dos documentos constituiu mera formalidade, não podendo seu simples descumprimento gerar a inabilitação no processo licitatório, sendo mera irregularidade. O procedimento licitatório deve possibilitar a participação do maior número possível de interessados, de forma a satisfazer o interesse da coletividade, sendo inoportuno que o excesso de formalismo prejudique a competitividade do certame. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**”[8] (grifou-se)

Em outras oportunidades, o **TCU** apresentou o mesmo entendimento:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio **do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de **certeza, segurança e respeito** aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o **formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”[10]

“Deve se evitar a desclassificação de propostas pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Recomendação.”[11]

“17. Use esses exemplos para ilustrar os possíveis desdobramentos de uma situação absolutamente banal que ferem o princípio da razoabilidade.

19. O apego a **formalismos exagerados e injustificados** é uma **manifestação perniciosa da burocracia** que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda **causa dano ao Erário**, sob o manto da legalidade estrita. **Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer**”[12].

Por derradeiro, e em conclusão, ressalta-se que a licitação tem por objetivo nevrálgico a contratação da proposta mais vantajosa. Para tanto, deve seguir um procedimento formal definido na Lei de Licitações e demais normativos aplicáveis. Mas não pode ser confundida a formalidade necessária para atribuir segurança ao procedimento com o formalismo excessivo que se prende a rigorismos desnecessários que colidem com a finalidade visada na norma e em detrimento da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da economicidade e do interesse público.

Apesar desse entendimento, escorado mais abalizada doutrina administrativista, não é incomum verificar distorções em decisões administrativas, aonde se verifica um prestígio ao rigorismo formal desarrazoado, sob a falsa ideia de se estar cumprindo a lei, ou ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

12. Nesses casos, aonde se verifica violação ao interesse público primário e ao direito dos licitantes, submetidas as questões em juízo encontra-se guardada no entendimento dos Tribunais, em especial, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, in verbis:

a) 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(DJ 07/10/2002) (sem grifos no original)

b) 2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

4. Recurso especial não provido.

(DJe 08/09/2010) (sem grifos no original)

c) 2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido.

(DJ 01/12/2003) (sem grifos no original)

13. Igualmente, é o entendimento dominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), e de outros Tribunais de Justiça, in verbis:

7



a) 4ª Câmara Cível do TJ-ES: Agravo de Instrumento (AG) nº 14119000793, rel. Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO - MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo recursal, ou seja, não poderia a autoridade coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada. II - A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escorreito. III - Recurso a que se nega provimento.

(DJES de 30/01/2012). (sem grifos no original)

b) 2ª Câmara Cível do TJ-ES: Remessa Ex-officio (REOAC) nº 2609002448-5, relator Desembargador ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON:

MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - LICITAÇÃO PÚBLICA - INABILITAÇÃO DA EMPRESA PARTICIPANTE - IRREGULARIDADE - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA XEROGRÁFICA DE CÓPIA DE DOCUMENTO AUTENTICADO - EXCESSO DE FORMALISMO - REMESSA CONHECIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Licitação Pública tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sempre prestigiando os princípios da supremacia do interesse público e da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes. 2. A apresentação de cópia autenticada extraída de outra cópia autenticada de documento, não é suficiente para a inabilitação do participante do certame licitatório, devendo ser mitigado o excesso de formalismo, com o intuito de preservar a finalidade precípua da licitação. 3. Remessa conhecida. Sentença confirmada.

d) 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido.

(DJMG 24/11/2010) (sem grifos no original)

e) 2ª Câmara Cível do TJ-RS: AC nº 7003415948-3, rel. Desembargador ARNO WERLANG:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO LICITANTE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EDITAL. CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR OU IGUAL A DO OBJETO LICITADO. COMPROVADA. RIGORISMOS MERAMENTE FORMAIS. AFASTAMENTO. Tendo sido preenchidos os requisitos para a habilitação, uma vez que apresentado atestado com qualificação superior à exigida, deve a Impetrante ser considerada habilitada no certame licitatório, até porque, como visto, deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão porque deve garantir ao máximo a competitividade no certame, afastando rigorismos meramente formais. PRELIMINAR REJEITADA, APELAÇÃO DESPROVIDA.

(DJERS 15/12/2010). (sem grifos no original)

f) 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AC nº 2009.51.01.024237-6, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA:

8



EMENTA: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES – EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- (...). II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obsteu abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária.

Isto posto, requer a recorrente que seja mantida a decisão dessa comissão em habilitar e classificar a empresa Aallfax Telecomunicações Eireli, como vencedora do presente certame, e o recebimento e provimento do presente recurso a fim de que seja reconhecida a documentação juntada como, hábeis e suficientes ao fim colimado e em apreço ao princípio da razoabilidade, e o indeferimento do recurso impetrado pela empresa *HSS ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA*, pelos motivos expostos anteriormente, com a consequente habilitação e prosseguimento da licitante no pregão.

Nestes termos.
Pede deferimento

Porto Alegre, 30 de outubro de 2019.



Vicente José de Souza Junior
Cpf. 786.324.630-04
Diretor

Aallfax telecomunicações eireli
Cnpj.01.402.427/0001-89

IV – DA ANÁLISE



Registra-se, que para o presente exame foi solicitado parecer da Assessoria Jurídica do Instituto, o qual se encontra às folhas 463 a 464 do processo e será mencionado durante a contextualização da presente deliberação.

Passemos à análise e manifestação pontual quanto às alegações da RECORRENTE:

A RECORRENTE alega que a RECORRIDA apresentou o balanço patrimonial de forma incompleta e que em razão deste fato, deveria ser inabilitada.

A recorrente alega que a recorrida apresentou um balanço no qual não identifica qual a forma que a mesma utiliza. Ora, o Instrumento Convocatório não exigiu que as licitantes identificassem a forma de sua escrituração contábil, bastava apresentar a documentação de acordo com cada enquadramento, o que de fato ocorreu.

Conforme declaração de enquadramento apresentada pela recorrida, a qual foi anexada ao sistema e está disponível a todos os participantes, a mesma declarou-se como Microempresa. Vejamos:



ASSISTÊNCIA TÉCNICA – LOCAÇÃO E VENDA
FAX - MICRO - IMPRESSORA - MONITOR E NOTEBOOK
FONE: (51) 3212-7396
CNPJ: 01.402.427/0001-89 IE: 096/2574686

EDITAL Nº 75/2019
PROCESSO Nº 2019.52.401159PA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2019
ANEXOIV –DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

Aallfax Telecomunicações Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº01402427/0001-89, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Vicente José De Souza Junior, CI nº 1058663293, CPF nº786.324.630-04 e seu Contador/Técnico Contábil responsável, o Sr. Renato João Pasqualin, CI nº600261157, CPF nº 220986740-15, e inscrição no Conselho Regional de Contabilidade sob o nº 45.371-05, DECLARAM, para fins do disposto no item 7.1.3.3e subitens do Edital, sob as sanções administrativas cabíveis esob as penas da lei, que esta empresa, na presente data, é considerada:

MICROEMPRESA –Conforme inciso I do Artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, e posteriores alterações;
 EMPRESA DE PEQUENO PORTE –Conforme inciso II do Artigo3º da Lei Complementar nº 123/2006, e posteriores alterações;
Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

Porto Alegre/RS, 17 de Outubro de 2019.

Vicente José De Souza Junior

RENATO JOÃO PASQUALIN

CPF nº 220986740-15

Porto Alegre - RS

Renato João Pasqualin
CRC/RS 45.371-05

01.402.427/0001-89

AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES EIRELI

RUA PELOTAS, 207
FLORESTA-CEP 90.220-110
PORTO ALEGRE-RS

Rua Pelotas, 207 - Fone: (51) 3212-7396
Bairro: Floresta - CEP: 90220-110 - Porto Alegre-RS
E-mail: fabio.aallfax@terra.com.br

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo
Rua Cinco de Abril, 280 | Bairro Rio Branco | CEP 93310-085 | Novo Hamburgo - RS
Fone/Fax: (51) 3594-9162 | Celular: (51) 9 8205-9617/9 8205-9618 | E-mail: contato@ipasemnh.com.br

Nota-se que ao insurgir-se contra a forma da documentação apresentada pela recorrida, a recorrente menciona dois incisos em que a primeira não se enquadra, mas deixa de mencionar justamente aquele ao qual a recorrida se enquadra, o inciso V do item 7.1.3.1.1 do Edital. Vejamos:

→ Descumprimento do item 7.1.3 – Qualificação Econômica-Financeira – Edital;

Conforme o Edital:

7.1.3.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social encerrado, contendo todas peças já exigíveis e apresentadas na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de três meses da data da apresentação da proposta.(GRIFAMOS)

Observação: NÃO APRESENTOU NA FORMA DA LEI.

7.1.3.1.1. Serão aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

I -...

Rua 25 de Julho, 917 • Bairro Rio Branco • Novo Hamburgo • RS • CEP 93310-251
Fone/Fax: (51) 3594.7561 • hss@hss.com.br • www.hss.com.br

Página 2 de 15



II -No caso de pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições -Simples Nacional: Balanço patrimonial contendo a assinatura do representante legal da empresa e do contador responsável.(GRIFAMOS)

Observação: NÃO CONTÉM ASSINATURAS.

III -Pessoas jurídicas que se utilizam da escrituração digital: Comprovante do envio do balanço patrimonial à Receita Federal, juntamente com as demonstrações contábeis, impressas através do Sped (ou outro programa afim), devidamente assinadas pelo contador responsável.(GRIFAMOS)

Observação: CASO UTILIZE ESSA FORMA, NÃO APRESENTOU COMPROVANTE DE ENVIO A RECEITA FEDERAL, COMO TAMBÉM NÃO CONSTOU ASSINATURAS.

Não se sabe por qual motivo, a recorrente não menciona em sua arguição o inciso V do item 7.1.3.1.1. Neste caso, cabe retornar ao Edital, mais especificamente ao item mencionado:

7.1.3.1.1. Serão aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

V - Demais pessoas jurídicas, inclusive as sujeitas ao regime estabelecido na Lei das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte: Fotocópia do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, devidamente registradas ou arquivadas na Junta Comercial, ou outro órgão equivalente.



Não há interpretação possível que não seja a de que a recorrida apresentou o balanço de acordo com o Edital, tendo em vista que o inciso mencionado exigia que as Microempresas apresentassem apenas cópia do balanço e demonstrações registradas ou arquivadas na Junta Comercial ou outro Órgão equivalente. Não há que se falar em documento inválido.

Após receber as razões recursais da recorrente o pregoeiro solicitou parecer da contadora do Instituto:

Encaminho para parecer quanto ao recurso apresentado pela empresa HSS em relação à qualificação econômico-financeira às fls. 436 a 451.

Emerson Capaverde Carini
Mat. 130047
IPASEM/NH

A contadora assim se manifestou:

Conforme item 7.1.3.1.1, inciso V, do edital, são exigidas para a qualificação econômico-financeira as demonstrações registradas na Junta Comercial para o enquadramento da empresa como Microempresa. Ao consultar o protocolo informado nas notas de rodapés das páginas onde constam as demonstrações (fls. 417 à 423), foi verificado que de fato foram os documentos entregues e registrados pela empresa na Junta Comercial em 26/06/2019, segue fl. 452 anexada ao processo como forma de comprovação da entrega. Cabe mencionar que não compete ao Instituto julgar erros de ortografia e de escrituração contábil das empresas licitantes, bem como destacar que o objetivo principal ao se exigir a entrega do balanço patrimonial é avaliar a situação econômico-financeira, e que embora os possíveis erros apontados pelo recorrente viessem a ser considerados, não alterariam os índices avaliados e a boa situação financeira da empresa habilitada.

A Contadora do Instituto comprovou por meio de diligência junto ao site da JucisRS que os documentos foram registrados na Junta Comercial.

Portal de Serviços

portal.servicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/consultaProcesso.jspx?sessionId=gg-4v80dVdxKofEQ7LioGnearL_oUgMsmUaRy8jucisrpaedv07:PORTALEXTERNO_PROD_HA_jucisrpaedv07

Expresso Livre - Login | Ipasem Novo Hamburgo... | L8666compilado | O Compras Eletrônica... | Decreto nº 5.450 | L10520 | Administração | Acesso Atende.Net... | D3555 | Res. CGSN Nº 94 - 20

REDE SIM RS

Portal de Serviços

Você está em: Portal de Serviços / Consulta de Processos, Livros e Serviços

Consulta de Processos, Livros e Serviços

Protocolo Redesim:

192581929

Pesquisar

Situação da Solicitação do Livro

CONCLUÍDA

Nome: AALLFAX TELECOMUNICACOES EIRELI
CNPJ: 01.402.427/0001-89
NIRE: 43 6.0034210-2
Data da Entrada: 26/06/2019 07:57:27

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo
Rua Cinco de Abril, 280 | Bairro Rio Branco | CEP 93310-085 | Novo Hamburgo - RS
Fone/Fax: (51) 3594-9162 | Celular: (51) 9 8205-9617/9 8205-9618 | E-mail: contato@ipasemnh.com.br



O pregoeiro e equipe de apoio salientam que a doutrina ratifica o procedimento adotado pela contadora, nas palavras de Joel de Menezes Niebuhr:

O § 4º do Art. 25 do Decreto Federal nº 5.540/05, que Regulamenta o pregão eletrônico em âmbito federal, prescreve que, “para fins de habilitação, a verificação pelo Órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissoras de certidões constitui meio legal de prova”. Ou seja, pelo menos em relação ao pregão eletrônico, o Decreto Federal reconhece a possibilidade de o pregoeiro verificar a regularidade dos licitantes diretamente na internet, sem sequer exigir a apresentação por parte deles de certidão impressa. Defende-se que este procedimento, previsto no § 4º do Art. 25 do Decreto Federal nº 5.450/05, seja estendido para o pregão presencial e todas as demais modalidades, porque escorado no princípio da competitividade, não gera prejuízo à Administração Pública e aos licitantes.¹

Importante salientar que, diferentemente do que alega a recorrente, a recorrida registrou seu balanço na Junta Comercial. Apenas para exemplificar, segue a página do Termo de Abertura protocolado na Junta Comercial, onde consta o protocolo nº 19/258.192-9, o qual pode ser verificado junto ao site da JucisRS. Entendemos que não há a necessidade de colocar aqui todo o balanço, tendo em vista que o mesmo pode ser conferido tanto no sistema do pregão online Barrisul, quanto no processo licitatório.

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. licitação pública e contrato administrativo. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 404.

Termo de Abertura

Dados da empresa			
Nome Empresarial:			
AALLFAX TELECOMUNICACOES EIRELI			
NIRE:	4360034210-2	CNPJ:	01.402.427/0001-89
NIRE Anterior:	4320329281-8		
Nome Anterior:			
AALLFAX TELECOMUNICACOES LTDA			
Município:	PORTO ALEGRE		UF: RIO GRANDE DO SUL
Inscrição Estadual:	09662574686	Inscrição Municipal:	1
Data do ato constitutivo em Junta Comercial:	29/07/1996		
Dados do Livro			
Finalidade:	DIARIO		
Número de ordem:	13	Quantidade de páginas:	48
Data Encerramento do Exercício Social:	31/12/2018	Data Assinatura:	26/06/2019
Assinante(s)			
CPF	Nome	Função	CRC
220.986.740-15	RENATO JOAO PASQUALIN	Contador	045371-O5
786.324.630-04	VICENTE JOSE DE SOUZA JUNIOR	Titular Pessoa Física - EIRELI	



Junta Comercial do Estado do Rio Grande Do Sul
Este Livro foi protocolado sob o nº 19/258.192-9 no dia 26/06/2019. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

pág. Junta Comercial 1/48

Mais uma vez resta comprovado que as alegações da recorrente não coadunam com os documentos apresentados pela recorrida, inclusive no que diz respeito a alegação de que os documentos não contêm assinatura do representante legal e contador, pois no documento acima é possível verificar quem são os assinantes mediante assinatura eletrônica, ou seja, os próprios.

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo
Rua Cinco de Abril, 280 | Bairro Rio Branco | CEP 93310-085 | Novo Hamburgo - RS
Fone/Fax: (51) 3594-9162 | Celular: (51) 9 8205-9617/9 8205-9618 | E-mail: contato@ipasemnh.com.br



O procedimento licitatório, no âmbito da Administração Pública, deve ser analisado de forma consensual com os princípios vigentes no Direito Constitucional e Administrativo, visando a finalidade principal de uma licitação – **a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, bem como a eficiência da contratação.

Desta feita, a finalidade da qualificação econômico-financeira foi atingida, comprovando que a licitante detentora da proposta mais vantajosa para a Administração possui saúde financeira para arcar com os custos do futuro contrato.

A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. O ponto relevante é que o conteúdo dos documentos seja confiável.

A questão fundamental no balanço é verificar se o licitante preenche os índices adequados. É o que ensina Marçal Justen Filho:

O fundamental reside na apresentação de documentos sérios, confiáveis e úteis. É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação. **O documento, em si mesmo, nada prova. O balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os índices adequados.**²

O referido autor também discorre sobre a forma de apresentação dos documentos:

Quando o art. 31, I, refere-se à apresentação na forma da Lei, isso significa que a contabilização não pode ser produzida de acordo com cogitações subjetivas variáveis. **Mas não significa que somente possam ser admitidas algumas alternativas específicas, determinadas, imutáveis.** Nem teria sentido encaminhar à Administração a contabilidade em si mesma (livros contábeis etc.). Nem, muito menos, seria possível exigir que o sujeito comprove o regular registro do Livro contábil na Junta Comercial ou outro órgão.

Manifesta ainda, ser incabível exigir o “selo do contador” no balanço:

O licitante tem de apresentar o balanço e as demonstrações contábeis, elaboradas de acordo com as regras próprias. Poderá exibir uma cópia autenticada ou uma via original ou a publicação realizada na imprensa. **Não há motivo razoável para negar-se a validade da exibição de um extrato dos documentos contábeis,** contendo o balanço e demais informações, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e de seu contador. **Mas não se pode exigir o “selo do contador” no balanço como requisito**

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P 750-751



de comprovação da situação de regularidade do profissional perante o respectivo órgão.

A jurisprudência sobre o tema é massiva e corrobora com a decisão do pregoeiro e equipe de apoio:

Recurso Especial — Administrativo — Licitação — Edital — Alegativa de violação aos artigos 27, III e 31, I, da Lei 8666/93 — Não cometimento — Requisito de comprovação de qualificação econômico-financeira cumprida de acordo com a exigência do edital — Recurso desprovido.

A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na Lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.

In casu, a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do certame em conformidade com o exigido pelo Edital.

Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei nº 8.666/93. [...]

Recurso improvido. (STJ. Resp nº 402.711/SP - 2002/0001074-0, Rel. José Delgado, 1ª turma, julg. 11.06.2002.

Na linha do entendimento deste Tribunal Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações (Lei 8.666/93, art. 31) não obriga a Administração a exigir, para fins de habilitação, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis relativos ao último exercício social da empresa.

Apelação e Remessa Oficial desprovidas. (TRF1. Apelação em Mandado de Segurança nº 8.521/DF - 2002.34.00.008521-0, 6ª Turma. Rel. Daniel Paes Ribeiro. Julg. 05.06.2006.

Direito Administrativo. Mandado de Segurança. Licitação. Justiça Federal. Competência. Exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis. Empresa do SIMPLES. Impossibilidade de apresentação. Substituição por outros documentos hábeis a comprovar a situação econômico-financeira da licitante. Possibilidade. Supedâneo Legal. Lei nº 9.317/96. Art. 31 da Lei 8.666/93. Precedentes do STJ. Sentença mantida [...].

Se a própria Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, sujeita as empresas de pequeno porte inscritas no SIMPLES a apresentar, anualmente, declaração simplificada, dispensando-as de escrituração comercial, não pode a autoridade impetrada exigir a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações de resultados como condição para registro no mencionado cadastro.



A exigência da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações de resultado não se mostra razoável no caso, pois de um lado, trata-se de empresa de pequeno porte, dispensada de manter escrituração contábil, e, de outro, a aferição da capacidade econômico-financeira da licitante pode ser feita por meio de outros documentos idôneos que possibilitem tal verificação.

Ao buscar obter a proposta que lhe é mais vantajosa, a Administração pública deve assegurar amplo acesso ao maior número possível de interessados no certame, devendo as exigências de qualificação ser limitadas àquelas previstas na Lei nº 8.666/93, com o cuidado de não objetar a participação de licitante que cumpra os requisitos mínimos necessários.

Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3. Apelação em Mandado de Segurança nº 14.549/SP - 2005.61.014549-5, Rel. Valdeci dos Santos. Julg. 22.04.2010).

Mandado de Segurança — Licitação — Exigência de apresentação de balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira — Microempresa — Escrituração simplificada por meio de Livro-Diário — Inexigibilidade de apresentação do balanço — Sentença concessiva da segurança mantida — Recursos não providos.

Permitido à microempresa a escrituração por meio de processo simplificado, com utilização de Livro-Diário, registrado na Junta Comercial, torna-se dispensável a apresentação de balanço patrimonial, cuja confecção traria despesas extraordinárias à microempresa, podendo impossibilitar sua participação na licitação. (TJSP. Apelação em Mandado de Segurança nº 3065175900, 11ª Câmara de Direito Público. Rel. Luis Ganzerla. Julg. 26.01.2009)

Mandado de Segurança - licitação - Renovação de cadastro para viabilizar participação em procedimentos licitatórios - Admissibilidade - Empresa de pequeno porte - Dispensada legalmente da representação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis - Lei nº 9.317/96 (Regime tributário de micros e pequenas empresas) e artigo 179, da CF. - Ordem confirmada - Recurso não provido. (TJSP. Apelação em Mandado de Segurança nº 275.812.5/6-00, 4ª Câmara de Direito Público. Rel. Soares Lima. Julg. 15.05.2008)

Mandado de Segurança. Licitação. Apresentação de balanço patrimonial não extraído do Livro-Diário, em cópias não autenticadas. Ferido princípio da vinculação ao Edital. Rigorismo formal afastado. A Comissão de Licitações da UFSC entendeu por inabilitar a impetrante por não ter apresentado o balanço patrimonial na forma exigida no edital, ou seja, não foi extraído do Livro-Diário, bem como as cópias não estavam autenticadas. Não havendo dúvida ou impugnação quanto ao conteúdo dos documentos, mas tão somente quanto à forma de sua apresentação, entendo que, no caso, a flexibilização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, afastando o rigor formal excessivo, é o que melhor atende aos demais princípios que regem o procedimento licitatório e que assegura a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. (TRF4. Apelação em Mandado de Segurança nº 2009.72.00.000534-2, 3ª Turma. Rel. Maria Lúcia Luz Leiria. Julg. 06.10.2009)

A RECORRENTE alega que há dados dissonantes, bem como lançamentos contábeis errados.



Conforme parecer contábil de empresa contratada pela RECORRENTE, há “erro de escrita na descrição do título da demonstração financeira”. Vejamos o “erro” referido no parecer:

AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES EIRELI
CNPJ 01.402.427/0001-89
NIRE: 43.203.292.818
BALANÇO PATROMONIAL
EM 31/12/2018 E 31/12/2017
EXPRESSO EM R\$

44

	31/12/2018	31/12/2017
ATIVO		

Com todo o respeito à RECORRENTE, um erro de ortografia ou de escrita na palavra “PATRIMONIAL” em nada altera o teor do documento. O que não merece mais ponderações sobre o tema.

O parecer menciona ainda que “No lado do Passivo e Patrimônio Líquido, no título Reserva o valor de R\$ 401.655,59, refere-se ao valor de 31/12/2016, o qual pode ser comprovado se verificarmos a demonstração constante na folha nº 45, DMPL. No entanto, nesse campo deveria ser o valor de 31/12/2017, conforme consta no título do BP. O valor correto para o título Reserva deveria ser R\$ 466.772,88.”

Na tabela abaixo, apresentada pela RECORRIDA e mencionada no parecer em questão, é possível elucidar a situação com facilidade:



AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES EIRELI
 CNPJ 01.402.427/0001-89
 NIRE: 43.203.292.818
BALANÇO PATROMONIAL
 EM 31/12/2018 E 31/12/2017
 EXPRESSO EM R\$

44

	31/12/2018	31/12/2017
ATIVO		
CIRCULANTE	R\$ 498.175,53	R\$ 280.510,45
Caixa e Equiv.Caixa	R\$ 178.484,04	R\$ 56.455,11
Caixa	R\$ 23.694,53	R\$ 21.694,14
Bancos Conta Movimento	R\$ 154.789,51	R\$ 34.760,97
Contas a Receber	R\$ 319.691,49	R\$ 224.055,34
Outros Créditos	R\$ -	R\$ -
Estoques	R\$ -	R\$ -
NÃO CIRCULANTE	R\$ -	R\$ -
Contas a Receber	R\$ 455.300,00	R\$ 355.300,00
Investimentos		
Imobilizado	R\$ -	R\$ -
Edificações	R\$ -	R\$ -
Maquinas e Equipamentos	R\$ 19.887,00	R\$ 19.887,00
(-) Depreciações Acumulados	R\$ (19.887,00)	R\$ (19.887,00)
TOTAL	R\$ 953.475,53	R\$ 635.810,45

	31/12/2018	31/12/2017
PASSIVO E PATRIMONIO LIQUIDO		
CIRCULANTE	R\$ 100.014,93	R\$ 49.037,57
Obrigações Fiscais	R\$ 4.514,93	R\$ 9.037,57
Empréstimos e Financiamentos	R\$ 95.000,00	R\$ 40.000,00
Contas a Pagar	R\$ 500,00	R\$ -
PATRIMONIO LIQUIDO	R\$ 853.460,30	R\$ 586.772,88
Capital Social	R\$ 120.000,00	R\$ 120.000,00
Reservas	R\$ 733.460,30	R\$ 401.655,59
Resrevas de Capital	R\$ -	R\$ -
Reservas de Lucros	R\$ 733.460,30	R\$ 466.772,88
Lucros Acumulados	R\$ 733.460,30	R\$ 466.772,88
TOTAL	R\$ 953.475,23	R\$ 635.810,45

Porto Alegre 31 de dezembro de 2018

Vicente José de Souza Junior
 CPF 786.324.630-04
 Sócio Administrador

Renato Joao Pasqualin
 CPF 220.986.740-15
 Contador CRCRS 045.371-05



Junta Comercial do Estado do Rio Grande Do Sul
 Este Livro foi protocolado sob o nº 19/258.192-9 no dia 26/06/2019. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

pág. Junta Comercial 44/48



O valor de reserva de 2017, R\$ 466.772,88, de fato deveria ter constado no campo em destaque. Porém, provavelmente por lapso, foi colocado neste campo o valor de R\$ 401.655,59, referente a 2016. Mas note que, no cálculo foi considerado o valor correto, ou seja, a soma do capital social (R\$ 120.000,00) com o valor que deveria ter constado no campo reservas 2017 (R\$ 466.772,88) resulta no Patrimônio Líquido de R\$ 586.772,88 para o ano de 2017. O erro alegado não alterou em nada o resultado do Patrimônio Líquido para aquele ano.

Por fim, o já referido parecer diz que “Na coluna de 31/12/2018, a conta *Lucros Acumulados*, deveria ser R\$ 733.460,60, bem como a sua totalização”. Na tabela a seguir podemos verificar que houve um mero erro de digitação na linha Lucros Acumulados.

PASSIVO E PATRIMONIO LIQUIDO	31/12/2018	31/12/2017
CIRCULANTE	R\$ 100.014,93	R\$ 49.037,57
Obrigações Fiscais	R\$ 4.514,93	R\$ 9.037,57
Empréstimos e Financiamentos	R\$ 95.000,00	R\$ 40.000,00
Contas a Pagar	R\$ 500,00	R\$ -
PATRIMONIO LIQUIDO	R\$ 853.460,30	R\$ 586.772,88
Capital Social	R\$ 120.000,00	R\$ 120.000,00
Reservas	R\$ 733.460,30	R\$ 401.655,59
Reservas de Capital	R\$ -	R\$ -
Reservas de Lucros	R\$ 733.460,30	R\$ 466.772,88
Lucros Acumulados	R\$ 733.460,30	R\$ 466.772,88
TOTAL	R\$ 953.475,23	R\$ 635.810,45

Porto Alegre 31 de dezembro de 2018

Vicente José de Souza Junior
CPF 786.324.630-04
Sócio Administrador

Renato Joao Pasqualin
CPF 220.986.740-15
Contador CRCRS 045.371-05

O valor correto pode ser conferido na tabela seguinte na conta Lucros Acumulados, saldo em 31/12/2017.

AALFAX TELECOMUNICAÇÕES EIRELI
CNPJ 01.402.427/0001-89
NIRE: 43.203.292.818
DEMONSTRAÇÃO DE MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

DESCRIÇÃO	Capital Social	Capital a Realizar	Reserva de Lucros	Lucros Acumulados	TOTAL
Saldo em 31.12.2016	2.000,00	-	-	401.665,59	
Integralização de Capital	118.000,00	-	-	-	118.000,00
Distribuição de Lucros	-	-	-	(150.000,00)	0,00
Ajuste Exercícios Anteriores	-	-	-	-	0,00
Resultado do Exercício	-	-	-	215.107,29	215.107,29
Transferência Reserva Lucros	-	-	-	-	0,00
Saldo em 31.12.2017	120.000,00	-	-	466.772,88	586.772,88
Integralização de Capital	-	-	-	-	-
Distribuição de Lucros	-	-	-	(48.000,00)	(48.000,00)
Ajuste Exercícios Anteriores	-	-	-	-	-
Resultado do Exercício	-	-	-	314.687,72	314.687,72
Transferência Reserva Lucros	-	-	-	-	-
Saldo em 31.12.2018	120.000,00	-	-	733.460,60	853.460,60

Porto Alegre, 31 de Dezembro de 2018.

Viente José de Souza Junior
CPF: 786.324.630-04
Sócio Administrador

Renato Joao Pasqualin
CPF: 220.986.740-15
Contador CRC/RS 45.371-05

Tanto é possível verificar o valor correto que a própria empresa contratada pela RECORRENTE chega a essa conclusão quando afirma que “Na coluna de 31/12/2018, a conta Lucros Acumulados, **deveria ser R\$ 733.460,60**, bem como a sua totalização”.

Observe que, ao considerar o valor correto para o campo, R\$ 733.460,60, ao invés do valor que constou, R\$ 733.460,30, (trinta centavos) os resultados positivos da RECORRIDA devem ser MAJORADOS, demonstrando a boa saúde financeira da mesma.

Superadas as inconsistências, não é cabível a hipótese de não considerar a documentação apresentada pela RECORRIDA, conforme pleiteia a RECORRENTE, o que afasta por completo a afirmação da RECORRENTE de que “EXISTE BRUTAL DISSONÂNCIA EM LANÇAMENTOS PRIMORDIAIS EM SUAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS”. Lembrando mais uma vez que a assessoria contábil da RECORRENTE pode verificar facilmente os valores corretos dos lançamentos.

Salienta-se ainda, que a contadora do Instituto identificou, exceto o erro de grafia na palavra “patrimonial”, as mesmas diferenças de preenchimento, saneando as falhas na própria planilha, atestando a capacidade econômico-financeira da

RECORRIDA.

AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES EIRELI
CNPJ 01.402.427/0001-89
NIRE: 43.203.292.818
BALANÇO PATROMONIAL
EM 31/12/2018 E 31/12/2017
EXPRESSO EM R\$

44

419

ATIVO	31/12/2018	31/12/2017
CIRCULANTE	R\$ 498.175,53	R\$ 280.510,45
Caixa e Equiv. Caixa	R\$ 178.484,04	R\$ 56.455,11
Caixa	R\$ 23.694,53	R\$ 21.694,14
Bancos Conta Movimento	R\$ 154.789,51	R\$ 34.760,97
Contas a Receber	R\$ 319.691,49	R\$ 224.055,34
Outros Créditos	R\$ -	R\$ -
Estoques	R\$ -	R\$ -
NÃO CIRCULANTE	R\$ -	R\$ -
Contas a Receber	R\$ 455.300,00	R\$ 355.300,00
Investimentos	-	-
Imobilizado	R\$ -	R\$ -
Edificações	R\$ -	R\$ -
Maquinas e Equipamentos	R\$ 19.887,00	R\$ 19.887,00
(-) Depreciações Acumulados	R\$ (19.887,00)	R\$ (19.887,00)
TOTAL	R\$ 953.475,53	R\$ 635.810,45

PASSIVO E PATRIMONIO LIQUIDO	31/12/2018	31/12/2017
CIRCULANTE	R\$ 100.014,93	R\$ 49.037,57
Obrigações Fiscais	R\$ 4.514,93	R\$ 9.037,57
Empréstimos e Financiamentos	R\$ 95.000,00	R\$ 40.000,00
Contas a Pagar	R\$ 500,00	R\$ -
PATRIMONIO LIQUIDO	R\$ 853.460,30	R\$ 586.772,88
Capital Social	R\$ 120.000,00	R\$ 120.000,00
Reservas	R\$ 733.460,30	R\$ 401.655,59
Reservas de Capital	R\$ -	R\$ -
Reservas de Lucros	R\$ 733.460,30	R\$ 466.772,88
Lucros Acumulados	R\$ 733.460,30	R\$ 466.772,88
TOTAL	R\$ 953.475,23	R\$ 635.810,45

Porto Alegre 31 de dezembro de 2018

Vicente José de Souza Junior
CPF 786.324.630-04
Sócio Administrador

Renato Joao Pasqualin
CPF 220.986.740-15
Contador CRCRS 045.371-05

Fabiana Fonseca da Silva
Mat. 130067 - IPASEM/NH
Contadora - CRC-RS: 093875/0-0

* Os erros identificados não prejudicam o conteúdo.

* Totalizador = R\$ 466.772,8

* Conforme DMP
R\$ 733.460,60

Em 21/10/19

Fabiana Selton



Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul
Este Livro foi protocolado sob o nº 19/258.192-9 no dia 26/06/2019. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.



Por fim, a RECORRENTE afirma que *“na esfera contábil, não existe grande diferença ou pequena diferença, o que existe é diferença e quando esta ocorre em balanço patrimonial o mesmo não pode ser considerado, o que mais reforça a tese e a percepção de que o documento não foi registrado na Junta Comercial”*.

Quanto à tese da RECORRENTE de que a documentação não foi registrada na Junta Comercial, esta já foi devidamente afastada em momento anterior, na presente análise. Não cabe retornar à matéria.

Quanto às diferenças apontadas no balanço, não passam de meros equívocos que não afetam o julgamento objetivo do balanço, uma vez que os valores corretos podem ser identificados na própria documentação apresentada. Nunca é demais lembrar que a assessoria da RECORRENTE identificou todos os valores corretos no balanço.

Pelo que alega a RECORRENTE, na sua ótica erros são inadmissíveis e, que por menor que sejam, invalidam toda a documentação. Ora, erros são inerentes à condição humana, se a Administração jamais relevasse quaisquer erros, geraria um verdadeiro entrave em suas contratações. Aliás, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração pode a comissão de licitação relevar erros formais ou simples omissões em **quaisquer documentos**, desde que sejam irrelevantes, como se afigura no caso ora em debate.

Inclusive há previsão editalícia para esses casos, como dispõe o item 19.10 do Instrumento convocatório:

19.10. É facultado ao(à) Pregoeiro(a), ou à autoridade a ele(a) superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências visando esclarecer ou complementar a instrução do processo, **bem como relevar erros formais ou simples omissões em quaisquer documentos, desde que sejam irrelevantes e não violem os princípios básicos da licitação**, podendo ainda convocar os licitantes para quaisquer esclarecimentos necessários ao entendimento de suas propostas.

Sobre erros em documentos licitatórios, Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti ensinam em seu livro **“1000 perguntas e respostas necessárias sobre licitação e contrato administrativo na ordem jurídica brasileira”**:

Erro no preenchimento da planilha de preços é motivo para a desclassificação da proposta?³

³ JUNIOR, Jessé Torres Pereira; DOTTI, Marinês Restelatto. **1000 perguntas e respostas necessárias Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo**
Rua Cinco de Abril, 280 | Bairro Rio Branco | CEP 93310-085 | Novo Hamburgo - RS
Fone/Fax: (51) 3594-9162 | Celular: (51) 9 8205-9617/9 8205-9618 | E-mail: contato@ipasemnh.com.br



“[...] Segundo a Instrução Normativa Nº 5, de 2017, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional, **erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta**, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação. Veja precedente do TCU:

O relator comunicou ao Plenário ter adotado medida cautelar determinando à Fundação Universidade do Amazonas que se abstinisse de praticar quaisquer atos decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 76/2009, destinado ao registro de preços para a contratação de serviços de almoxarife, recepcionista e apoio administrativo. A irregularidade que estaria a macular o pregão envolvia a desclassificação da proposta oferecida pela representante, mesmo tendo esta *“comprovado possuir a cobertura securitária bastante exigida no edital”*. A memória de cálculo apresentada pela representante, extraída do sistema Comprasnet, demonstrou que houve equívoco em seu preenchimento, tendo sido informado o valor do capital segurado da apólice (R\$ 749.780,78), em vez do valor do prêmio (R\$ 422,80). De acordo com a unidade técnica, em que pese cláusula editalícia estabelecer que *“Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades na composição dos preços ofertados, especialmente quanto à memória de cálculo”*, **não se pode deixar de considerar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, contido no art. 3º da Lei n.º 8.666/93. Nesse sentido, o erro cometido pela representante, “na informação da memória de cálculo dos insumos de mão de obra, correspondente ao item seguro de vida em grupo, não compromete a execução do contrato e o interesse da administração, não podendo ser considerado como relevante”**. O aspecto de maior relevância a ser considerado no caso é que *“a licitante dispõe de cobertura securitária para fazer face aos encargos indenizatórios decorrentes de eventual acidente de trabalho de seus empregados, o que se constitui em salvaguarda da administração concernente à responsabilidade subsidiária do contratado”*. Ainda quanto ao caso concreto, ressaltou o relator haver *“possibilidade de prejuízo à administração, visto que o valor total de R\$ 1.262.460,96 da proposta vencedora representa um dispêndio adicional de mais de 20% para a administração, se comparada com o valor total da proposta apresentada pela representante, de R\$ 1.036.401,21”*. Para o relator, *“são fatos suficientes para evidenciar o fumus boni iuris”*. O **periculum in mora** consistiria na *“iminente contratação da empresa vencedora do certame”*. O Plenário, por unanimidade, referendou a cautelar. ***Decisão monocrática no TC-007.573/2010-3, rel. Min. Augusto Nardes, 14.04.2010.***

sobre licitação e contrato administrativo na ordem jurídica brasileira. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 118.



Observem que no precedente do TCU, em campo onde deveria constar o valor de R\$ 422,80, constou o valor de R\$ 749.780,78. O Órgão licitante desclassificou a empresa detentora da proposta mais vantajosa para a Administração em função de um mero erro de preenchimento de planilha, decisão que foi revertida por unanimidade do Plenário, referendando a cautelar.

O que mostra que a decisão pela habilitação da RECORRIDA foi acertada e encontra amparo na legislação, doutrina e jurisprudência.

Ainda sobre o tema, os referidos autores complementam, utilizando jurisprudência:

Vício formal é motivo para desclassificação de proposta?⁴

Vício formal que não prejudique o teor substancial da proposta pode ser sanado pela comissão de licitação ou pelo pregoeiro, em decisão motivada tanto para esclarecer que se trata de vício meramente formal, quanto para atestar que dele nenhum prejuízo resulta para o contrato. **Anotem-se precedentes do Tribunal de Contas da União sobre o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis:**

Propostas técnicas em desacordo com o projeto básico anexo ao edital deverão ser desclassificadas, **exceto se contiverem erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, os quais poderão ser saneados pela própria comissão de licitação (art. 43, inciso IV e § 3º, e art. 48, inciso I, da Lei 8.666/93). Informativo de Licitações e Contratos nº 274, de 2016

[...] a correção dos erros questionados, por não prejudicar o teor da proposta ofertada, não se mostra danosa ao interesse público, tampouco prejudicial aos princípios da isonomia e da razoabilidade. A dita retificação refere-se à atualização do valor do ticket-alimentação, definido na “Convenção Coletiva de Trabalho Terceirizado”, e à diminuição do percentual do SAT, com o ajuste da fórmula de cálculo. A essência da proposta seria mantida ao se verificar que a correção do percentual do seguro acidente diminuiria o valor global proposto e, em relação à diferença a maior decorrente da atualização do auxílio alimentação, essa seria compensada com a diminuição da margem de lucro da empresa, conforme declaração do licitante. **Sobre esse tema, são vários os julgados desta Corte (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006, 1.179/2008 e 2.371/2009, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara) que, em**

⁴ JUNIOR, Jessé Torres Pereira; DOTTI, Marinês Restelatto. **1000 perguntas e respostas necessárias sobre licitação e contrato administrativo na ordem jurídica brasileira**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 127.



casos similares, deliberou pelo aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, conforme excertos reproduzidos nos parágrafos 40 a 43 da instrução transcrita no relatório antecedente a este voto. De modo semelhante aos casos apreciados nessas decisões, **entendo que o ato de desclassificação em questão foi de extremo rigor e pode culminar na perda da vantajosidade** esperada do certame. **Entendo que o rigorismo adotado na apreciação da proposta reprovada deveria ter sido mitigado com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público**. Não há que se falar que o aproveitamento da proposta rejeitada culminará na perda da isonomia do certame, uma vez que não se trata de oportunizar a apresentação de nova proposta para uma empresa. Conforme já explicado, as correções pretendidas abarcam erros materiais que não impactam no valor global da proposta. (Acórdão 187/2014 - Plenário)

1.7.1. exigir, sob pena de recusa, que as propostas das licitantes contenham elementos que não influenciam no valor final da contratação, contraria o art. 21 da IN/2008-MPOG e afronta os princípios da eficiência e da razoabilidade previstos no art. 5º, **caput**, do Decreto 5.450/2005;

1.7.2. **a recusa, por razões formais, de propostas benéficas à administração, contraria a garantia da seleção da proposta mais vantajosa prevista no art. 3º da Lei 8.666/1993 e os princípios da eficiência e do interesse público previstos no art. 5º do Decreto 5.450/2005;**

1.7.3. em respeito ao art. 24 da IN/MPOG 2/2008, e em reverência tanto à garantia da seleção da proposta mais vantajosa prevista no art. 3º da Lei 8.666/1993, quanto aos princípios da razoabilidade e da eficiência, deve o pregoeiro, ao analisar as propostas no momento da aceitação do lance vencedor, permitir o reenvio de anexos ajustados para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.

No tocante ao saneamento de falhas por parte da comissão de licitação nos Pregões, Diógenes Gasparini manifesta o seguinte posicionamento:

"A solução deve estender-se a todas as modalidades de licitação porque representará ganho inestimável de segurança jurídica e de razoabilidade no julgamento, reduzindo o teor de gincana com que alguns tratam os procedimentos licitatórios, a procura de falhas formais ou de irrelevâncias que em nada afetam a substância do certame, para dele afastarem concorrentes que poderiam ser portadores de propostas vantajosas para a Administração e, por conseguinte, para os contribuintes". (Sessão Pública. GASPARI, Diógenes (coord.) Pregão Presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p. 114)

Acerca da matéria, o Tribunal de Justiça do Estado do RS já se manifestou no mesmo sentido:



A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. **Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz.** Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepairá o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. **Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público.** Recurso desprovido. (TJRS, Apelação e Reexame Necessário n. 70012083838, Rel. Des. Maria Isabel de Azevedo Souza, Vigésima Segunda Câmara Cível, Julgado em 28/07/2005)

Joel de Menezes Niebuhr ilustra muito bem em sua obra que o cometimento de falhas meramente formais por parte dos licitantes não autoriza a inabilitação deles ou a desclassificação de propostas:⁵

[...] difundiu-se na jurisprudência, sobretudo a partir do final da década de noventa, tese segundo a qual o **cometimento de falhas meramente formais por parte dos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas ou que não produzam ressonância de efeito concreto e prático, não autoriza a inabilitação deles ou a desclassificação de propostas**. [...] Isto é, com amparo nos princípios da competitividade e da razoabilidade, **autoriza-se que a Administração Pública releve certas falhas meramente formais cometidas pelos licitantes ou que tais falhas sejam saneadas**, quer pelos licitantes, **quer pela própria Administração Pública.**

O excesso de formalidades pode contrariar o interesse público, considerando-se que a licitação deve proporcionar a mais ampla disputa, **de modo a se alcançar a seleção da proposta mais vantajosa**, sem prejuízo de interesses outros da Administração.

Esse também é o entendimento do STJ:

Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. A falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. (STJ, RMS n. 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 14/01/2003, DJ 01/12/2003).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. **EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a**

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. licitação pública e contrato administrativo. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 613.



escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, Mandado de Segurança n. 5869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, Publicado em 07/10/2002)

Desta feita, não paira qualquer dúvida sobre o aproveitamento dos documentos apresentados pela RECORRIDA, sendo sua habilitação, o único caminho possível.

Conforme leciona Marçal Justen Filho, em trecho já trazido na presente análise, o balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os índices adequados, e não foi outro o entendimento da contadora do Instituto. A mesma ressalta ainda que os índices apresentados demonstram a boa saúde financeira da recorrida, tendo em vista que todos os índices estão muito acima dos exigidos no Edital:



ASSISTÊNCIA TÉCNICA – LOCAÇÃO E VENDA
FAX - MICRO - IMPRESSORA - MONITOR E NOTEBOOK
FONE: (51) 3212-7396
CNPJ: 01.402.427/0001-89 IE: 096/2574686

EDITAL Nº 75/2019
PROCESSO Nº 2019.52.401159PA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº14/2019
ANEXO X- DEMONSTRAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Aallfax Telecomunicações Eireli, inscrita no CNPJ 01402427/0001-89, para os fins deste Pregão Eletrônico, sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, DEMONSTRA os índices contábeis extraídos do último Balanço Patrimonial:

Liquidez Corrente(LC)	Ativo Circulante ----- Passivo Circulante	= 4,98
Liquidez Geral (LG)	Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo Passivo Circulante + Passivo Não Circulante	= 9,53
Solvência Geral	Ativo Circulante + Ativo Não circulante Passivo Circulante + Passivo Não Circulante	=9,53

Porto Alegre, 17 de Outubro de 2019.

Renato João Pasqualin
Contador da Empresa
CRC nº45.371-05

RENATO JOÃO PASQUALIN
Rua Pelotas, 207 - Casa 01
91220-110 - Floresta - P. Alegre - RS
Contador CRC-RS 45371-CIC 120.046.748715

Rua Pelotas, 207 - Fone: (51) 3212-7396
Bairro: Floresta - CEP: 90220-110 - Porto Alegre-RS
E-mail: fabio.aallfax@terra.com.br

Mesmo que num esforço hercúleo se chegasse à índices inferiores a 1 (um), ainda assim não seria motivo para inabilitar a RECORRIDA de pronto, sem antes considerar a redação do item 7.1.3.1.3 do Edital. *In Verbis*:

7.1.3.1.3. Serão considerados com boa situação econômico-financeira os proponentes que no exercício analisado alcançarem os resultados estabelecidos em cada um dos índices. **Os proponentes que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um) em qualquer um dos índices apurados deverá comprovar, para fins de habilitação, Patrimônio Líquido de no mínimo 10% do valor estimado da licitação.**

Embora esta análise não tenha sido necessária, tendo em vista que os índices são satisfatórios, cabe trazê-la à tona para demonstrar à RECORRENTE que a empresa apresenta plenas condições de cumprir com o futuro contrato.

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo
Rua Cinco de Abril, 280 | Bairro Rio Branco | CEP 93310-085 | Novo Hamburgo - RS
Fone/Fax: (51) 3594-9162 | Celular: (51) 9 8205-9617/9 8205-9618 | E-mail: contato@ipasemnh.com.br



O Edital preconiza que caso algum dos índices apresentados pela licitante fosse menor que 1 (um), deveria apresentar Patrimônio Líquido de no mínimo 10% do valor estimado para a contratação.

O valor estimado para a presente contratação era de R\$ 4.190,62 por mês, o que representaria ao final de 60 meses R\$ 251.437,20 enquanto o Patrimônio Líquido da RECORRIDA é de R\$ 853.460,60, muito acima do exigido no Edital. Vale lembrar que ao final da fase de lances e negociação o valor final da contratação ficou em R\$ 3.150,00 por mês.

Ademais, a RECORRIDA apresentou ainda para a habilitação econômico-financeira Certidão negativa de matéria falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial, que em conjunto com os demais documentos apresentados demonstram a capacidade econômico-financeira da licitante vencedora.

Além disso, causa estranheza que a RECORRENTE refira em suas razões neste processo que a “*Administração Pública deve se precaver de aventureiros que por ânsia em faturar candidatam-se a algo que não tem condições*”, pois seria tão leviano taxar a RECORRIDA com tal adjetivo quanto pensar o mesmo dos órgãos que contrataram com a RECORRIDA anteriormente, entre eles Barrisul, Tribunal de Justiça do Estado do RS, Município de Cachoeirinha, para citar apenas os Órgãos Públicos, considerando que a RECORRIDA apresentou Atestados de Capacidade Técnica dos referidos entes.

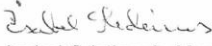


**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

ATESTADO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Atestamos para fins de comprovação de realização de serviço, que a **EMPRESA:** AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA., inscrita no **CNPJ:** 01.402.427/0001-89, prestou o serviço conforme a descrição deste documento, nos prazos estipulados.

<p>DADOS DO SERVIÇO</p> <p>1. DADOS LEGAIS:</p> <p>1.1 – Contrato de Prestação de Serviços nº108/2014 066/2012-Modalidade Licitatória: Pregão Presencial nº 039/2014.</p> <p>1.2 -Empenhos: 18602/2014, 18531/2014 e 18532/2014.</p> <p>1.3 - Objeto do Contrato: Prestação de Serviços de manutenção corretiva, com fornecimento de peças, para as impressoras pertencentes à Prefeitura Municipal de Cachoeirinha.</p> <p>2. PRINCIPAIS CLAUSULAS ATENDIDAS:</p> <p>2.1 – DESCRIÇÃO CONCISA DOS SERVIÇOS PRESTADOS, ENUMERANDO AS CLAUSULAS CUMPRIDAS NO CONTRATO.</p> <p>Claúsula 2.1.18 – Os serviços serão prestados pela CONTRATADA, mediante chamado feito pela CONTRATANTE no horário das 9hs às 17hs, de segunda a sexta, exceto feriados, e serão atendidos no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas, contadas da data e hora em que se verificar a solicitação, devendo o atendimento ser realizado no local onde se encontra o equipamento.</p> <p>3. TEMPO DE VIGÊNCIA</p> <p>INICIO: 17/09/2014 ENCERRAMENTO: 16/09/2015.</p> <p>4. DADOS DA EMPRESA:</p> <p>4.1 – RAZAO SOCIAL: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA CNPJ:87.990.800/0001-85 RESPONSÁVEL: LUIZ VICENTE DA CUNHA PIRES</p> <p>DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS</p> <p>A empresa neste, referida prestou o serviço a contento da Administração Pública Municipal, atendendo ao solicitado por esta, sem que houvesse problemas e transtornos a esta Prefeitura Municipal.</p>
--

<p>RESPONSABILIDADE DO ATESTADO</p> <p>A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – Avenida Flores da Cunha 2209, CEP: 94910-003; Bairro Via Cachoeirinha, Cnpj: 87.990.800/0001-85; Fone: (51) 3041-7100; através da : SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL</p> <p>Cachoeirinha, 03 de dezembro de 2014.</p> <div style="display: flex; justify-content: space-around;"> <div style="text-align: center;">  <p>Alexandre Martins Munifi Gestor de Contratos Portaria nº 1570/2014</p> </div> <div style="text-align: center;">  <p>Isabel Cristina de Medeiros Secretária Interina da SMCAS Portaria nº 4375/2014</p> </div> </div>
--

<p>TABELIONATO DE NOTAS DE CACHOEIRINHA Av. Gal. Anísio Gomes, 105 - Bairro Veranópolis - Cachoeirinha - RS Fone:(51) 3470-2630 - E-mail:tabelionatodocachoeirinha@gmail.com Maria Regina de Toledo - Tabela</p> <p>AUTENTICAÇÃO Autentico a presente copia fotostatica, por ser uma reprodução fiel do original que me foi apresentado. Dou fé Cachoeirinha, 17 de maio de 2017 Emol:R\$4,50 + Selo digital: R\$1,40-0070.01.1700004.03286</p> <p>VALIDO SEM EMENDA</p> <p>LEITIANEITE DE O. MULASSANI Escritório Autenticado</p>	<p>TABELIONATO DE NOTAS DE CACHOEIRINHA Av. Gal. Anísio Gomes, 105 - Bairro Veranópolis - Cachoeirinha - RS Fone:(51) 3470-2630 - E-mail:tabelionatodocachoeirinha@gmail.com Maria Regina de Toledo - Tabela</p> <p>Reconheço a firma de: ALEXANDRE MARTINS MUNIFI, por SEMELHANÇA com a existente no arquivo deste Ofício. Dou fé. EM TESTEMUNHO DA VERDADE Cachoeirinha, 17 de maio de 2017 Emol:R\$4,50 + Selo digital: R\$1,40-0070.01.1700004.03304</p> <p>VALIDO SEM EMENDA</p> <p>LEITIANEITE DE O. MULASSANI Escritório Autenticado</p>
--	--



UNIDADE DE CONTRATAÇÕES E PAGADORIA
GERÊNCIA DE GESTÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, sociedade de economia mista, com sede na Rua Capitão Montanha, nº 177, na cidade de Porto Alegre/ RS, inscrita no CNPJ sob o nº 92.702.067/0001-96, atesta, sob juízo meramente particular não importando esta manifestação em fiança, abono, carta de crédito, nem garantia de espécie alguma, que a empresa **AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME**, com sede na Rua Pelotas, 207, em Porto Alegre, RS, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 01.402.427/0001-89 e com Inscrição Estadual nº 096/2574686, presta os serviços abaixo especificados.

- **Número do Contrato nº 0000095/2013**
- **Vigência:** 60 (sessenta) meses, a contar da data de 27/05/2013, nos termos da Lei 8.666/93 e legislação pertinente.
- **Objeto do Contrato:** prestação de serviços de manutenção corretiva com total reposição de partes e peças, para Microcomputadores da Marca Lenovo, instalados nas unidades da Direção Geral do CONTRATANTE,

Porto Alegre, 19 de abril de 2018.


Eugênia Regina Manganeli-5186
Gerente Executivo

EUGÊNIA REGINA MANGANELLI
GERENTE EXECUTIVO
RG: 4034425217
CPF: 46478817091
FONE: (51) 3215-3156
E-MAIL: contratacoes_contratos@banrisul.com.br



UNIDADE DE CONTRATAÇÕES E PAGADORIA
GESTÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A – CONTRATAÇÕES E PAGADORIA – GERÊNCIA DE GESTÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
Rua Caldas Jr, 108 – 5º andar – Centro – Porto Alegre, RS – contratacoes_informatica@banrisul.com.br

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo
Rua Cinco de Abril, 280 | Bairro Rio Branco | CEP 93310-085 | Novo Hamburgo - RS
Fone/Fax: (51) 3594-9162 | Celular: (51) 9 8205-9617/9 8205-9618 | E-mail: contato@ipasemnh.com.br



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Serviço Social do Comércio –SESC-RS, inscrita no CNPJ 03575.238/0001-33, Situada na Av. Alberto Bins, 665, Porto Alegre/RS, Atesta para os devidos fins que a empresa AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ No 01402427/0001-89, ESTABELECIDA NA Rua Pelotas, 207-Porto Alegre/RS, prestou serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática, fazendo parte desses serviços manutenção de computadores, servidores, Nobreaks, Swithes, Softwares, hardwares, com fornecimento de peças.

RELAÇÃO APROXIMADA DE EQUIPAMENTOS.

65(sessenta e cinco) No-breaks

15(quinze) Switches

06(seis) Projetores

75(setenta e cinco) Microcomputadores

16(dezesseis) Notebooks

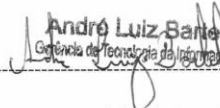
09(nove) Servidores

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

NO PERÍODO DE 11/05/2015 á 10/05/2017.

Porto Alegre, 24 de Julho de 2018.

Atenciosamente


André Luiz Bartel
Gerência de Tecnologia da Informação

André Luiz Bartel

Analista de Tecnologia da Informação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 2192-16/000414-3
Atestado de Capacidade Técnica – AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2008-P, atestamos, para os devidos fins, que a empresa **AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME**, estabelecida à Rua Pelotas, nº 207, bairro Floresta, Porto Alegre – RS, inscrita no CNPJ sob nº 01.402.427/0001-89, está prestando os serviços descritos a seguir, para o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, CNPJ nº 89.522.064/0001-66.

Penalidades, conforme Editais:
06/2016-DESPESA, disponibilizado no DJE em 18/01/2016;
58/2016-DESPESA, disponibilizado no DJE em 11/05/2016 e
96/2016-DESPESA, disponibilizado no DJE em 30/09/2016.

CONTRATO Nº 26/2015-DEC
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 176/2014-DEC
PROCESSO Nº 6674-0300/14-0

OBJETO: Contratação de empresa especializada (Centro de Assistência Técnica) para prestação de serviços de manutenção corretiva de *hardware*, com fornecimento de peças, em equipamentos “multifuncional de tecnologia *laser* monocromática”, em regime de franquia de 150 atendimentos mensais, para os equipamentos listados a seguir.

MARCA	MODELO	QUANTIDADE
Lexmark	Lexmark X644e (Type 7002-011)	336
Lexmark	Lexmark X646e (Type 7002-111)	305
Lexmark	Lexmark X656de (Type 7462-2A6)	151
TOTAL		792

PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL: 12 (doze) meses, com início a contar da publicação da Súmula do Contrato de Prestação de Serviços no Diário da Justiça Eletrônico, podendo ser prorrogado, a critério da Administração, até o limite de 60 (sessenta) meses.

SÚMULA Nº 115/2015-DEC, PUBLICADA EM 27/02/2015

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 26/2015-DEC

OBJETO: Supressão de 100 (cem) impressoras multifuncionais sujeitas a manutenção, marca Lexmark, modelo X644e, e acréscimo de 100 (cem) impressoras sujeitas a manutenção, marca Lexmark, modelo X656de.

SÚMULA Nº 862/2015-DEC, PUBLICADA EM 03/11/2015

1/2

DEPARTAMENTO DE COMPRAS – DEC
Pça. Mal. Deodoro, 55 – Sala 524 – Porto Alegre – RS – CEP: 90010-906 – E-mail: compras@tjrs.jus.br – Fone: (51) 3210.7057



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 2192-16/000414-3

Atestado de Capacidade Técnica – AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 26/2015-DEC

OBJETO: Prorrogação da vigência contratual pelo prazo de 6(seis) meses, a contar de 27/02/2016, bem como alteração dos quantitativos de cada modelo de equipamento sujeito a manutenção (conforme tabela abaixo), resultando na supressão de 317 equipamentos da quantidade total, além da redução de 60 (passando de 150 para 90) atendimentos na franquia mensal.

MARCA	MODELO	QUANTIDADE ANTERIOR AO AJUSTE	QUANTIDADE POSTERIOR AO AJUSTE
Lexmark	Lexmark X644e (Type 7002-011)	236	0
Lexmark	Lexmark X646e (Type 7002-111)	305	126
Lexmark	Lexmark X656de (Type 7462-2A6)	251	349
TOTAL		792	475

SÚMULA Nº 104/2016-DEC, PUBLICADA EM 26/02/2016

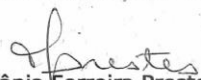
3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 26/2015-DEC


OBJETO: Prorrogação da vigência contratual pelo prazo de 6 (seis) meses a contar de 27/08/2016.

SÚMULA Nº 706/2016-DEC, PUBLICADA EM 26/08/2016

Porto Alegre, 18 de outubro de 2016.


Ananda Paula Silva Matte,
Técnica Judiciária – DEC.
CPF: 004.612.520-58


Tânia Ferreira Prestes,
Chefe do Serviço de Compras.
CPF: 397.301.070-68


Selma Vitt Salinez,
Diretora do DEC.
CPF: 458.497.650-34



Wilson Warth Neto
Escrevente Autorizado

Protocolo de solicitação: 2016/50818.

2/2

DEPARTAMENTO DE COMPRAS – DEC

Pça. Mal. Deodoro, 55 – Sala 524 – Porto Alegre – RS – CEP: 90010-906 – E-mail: compras@tjrs.jus.br – Fone: (51) 3210.7057



Em que pese os Atestados de Capacidade Técnica não terem sido objeto de recurso, sua apresentação comprova não somente a capacidade técnica da empresa, mas sua capacidade como um todo de contratar com a Administração. A própria emissão do atestado ratifica que a contratada cumpriu não só no que tange a capacidade técnica, mas também que manteve durante o contrato todas as condições de habilitação, o que abarca, sem qualquer sombra de dúvida, a qualificação jurídica e por óbvio, a qualificação econômico-financeira.

Ante o exposto, no contexto fático e jurídico narrado, entende-se que os documentos apresentados foram suficientes para satisfação das exigências do Edital, convergindo para a habilitação da RECORRIDA.

A Assessoria Jurídica do Instituto, assim se posiciona:

Processo Administrativo n. 2019.52.401159PA

Assunto: processo licitatório. Pregão Eletrônico. Menor Preço. Qualificação econômico-financeira. Habilitação. Recurso Administrativo. Controvérsia sobre as demonstrações contábeis apresentadas. Contrarrazões.

PARECER JURÍDICO

Dada a necessidade de conferir celeridade ao presente processo, considerando-se o término da vigência do contrato administrativo anterior de manutenção de equipamentos de informática, a ausência de contrato vigente com o mesmo objeto e os prejuízos que poderão advir à Administração em decorrência de demora na solução deste processo licitatório, o presente Parecer Jurídico contém, excepcionalmente, formato e conteúdo sintéticos.

Analisados os autos, verifica-se que o Recurso Administrativo de fls. 436 a 451 não merece prosperar.

Para além dos fundamentos trazidos nas Contrarrazões apresentadas pela Recorrida, de fls. 453 a 461, especialmente quanto à incidência, no caso, do princípio do formalismo moderado, a leitura do Recurso, em confronto com a documentação apresentada pela



Recorrida para habilitação, com o Edital e seus Anexos, e com a legislação regente, permite concluir que a Recorrente invoca descumprimento de dispositivos do Edital inaplicáveis no caso, quais sejam, dos incisos II e III do item 7.1.3.1.1. Ocorre que devido ao enquadramento da Recorrida como Microempresa – fato que é de conhecimento de todas as licitantes, inclusive da Recorrente, facilmente perceptível da leitura da documentação apresentada pela Recorrida no bojo do processo licitatório, a exemplo de sua declaração de enquadramento –, no caso o inciso incidente do item 7.1.3.1.1 seria o V, o qual exige para pessoas jurídicas com esse enquadramento a entrega de *“fotocópia do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, devidamente registradas ou arquivadas na Junta Comercial, ou outro órgão equivalente”*. O inciso em comento foi plenamente observado no caso em análise, havendo apresentação da mencionada fotocópia com comprovação nos autos de seu efetivo registro na Junta Comercial – vide protocolo informado nas notas de rodapés das páginas onde constam as demonstrações contábeis, em fls. 417 à 423, Parecer Contábil constante no despacho n. 43, e comprovação de fl. 452, anexada ao processo após a realização de diligência de consulta *online*.

Por sua vez, quanto aos alegados erros nas demonstrações contábeis que as tornariam, no entendimento da Recorrente, nulas, tratam-se de meros erros formais que não prejudicam em nada a aferição do resultado, conforme Parecer Contábil de contadora do Instituto juntado aos autos no despacho n. 43. Inabilitar a Recorrida sob esse argumento representaria excesso de formalismo, pois implicaria na inabilitação da licitante que apresentou o melhor preço e que detém, de fato, conforme comprovado pelo incontroverso resultado da documentação apresentada, boa saúde econômico-financeira para honrar o contrato a ser firmado, em garantia da ampla competitividade do certame e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, finalidade da licitação, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93. A jurisprudência e doutrina são massivos nesse sentido.

Por fim, vale destacar que deve haver cautela da Recorrente nos termos por si utilizados, pois caso a Recorrida fosse mera *“aventureira”*, expressão constante no Recurso, vale a observação de não teria prestado exitosamente serviços a, dentre outros órgão e entidades, Banrisul, Tribunal de Justiça do Estado do RS, Município de Cachoeirinha, para citar apenas os órgãos e entidades públicos aos



quais prestou serviços, conforme comprovado nos Atestados de Capacidade Técnica entregues pela Recorrida.

São as razões pelas quais esta Assessoria Jurídica opina pelo desprovisamento *in totum* do Recurso Administrativo de fls. 436 a 451.

É o Parecer.

Em 01/11/2019.

V - DA CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, analisados os posicionamentos e após demais deliberações pelo Pregoeiro, com assessoramento da Equipe de Apoio acerca do Recurso Administrativo, com respaldo no parecer da Assessoria Jurídica que opina pelo desprovisamento do Recurso, mantendo-se a habilitação da empresa AALFAX TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, bem como a sua declaração de vencedora.

Em respeito ao Art. 4º, inciso XXI da Lei nº 10.520/2002, encaminhamos os autos à autoridade competente para deliberação e decisão.

Respeitosamente,


EMERSON C. CARINI
Pregoeiro


PATRICIA HERRMANN
Equipe de Apoio


GUSTAVO BOVE ROSSI
Equipe de Apoio